



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CÓDIGO PENAL MILITAR

COMPARADO AO

CÓDIGO PENAL

artigo por artigo

Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969
Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940

Brasília-DF
2018

CÓDIGO PENAL MILITAR
COMPARADO AO
CÓDIGO PENAL
artigo por artigo

Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969
Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (2018)

Dr. José Coêlho Ferreira (*Presidente*)

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes (*Vice-Presidente*)

Secretaria do STM

Eder Soares de Oliveira (*Diretor-Geral*)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Maria Juvani Lima Borges (*Diretora*)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)

Luciana Lopes Humig (*Coordenadora*)

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)

Airton Guimarães Xavier (*Coordenador*)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CÓDIGO PENAL MILITAR
COMPARADO AO
CÓDIGO PENAL
artigo por artigo

Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969
Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940

Brasília-DF
2018

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Gabinete do Ministro José Coêlho Ferreira
Praça dos Tribunais Superiores
Edifício-Sede - 3º Andar
Brasília-DF 70098-900

Pesquisa, revisão legislativa e atualização

Luzimar Dias Carvalho
Francival de Sene Corado Junior
José Alberto dos Santos Sampaio
Vinicius Sousa Santos (Estagiário)

Digitação

Gabinete do Ministro José Coêlho Ferreira

Capa

Eduardo Monteiro Pereira
Paulo Henrique Tito

Formatação

Antonio Simão Neto
Eduardo Monteiro Pereira

Ficha Catalográfica

Nathália Gomes Costa Melo – CRB1-2560

Ficha Catalográfica

Brasil.

[Leis etc.]

Código penal militar comparado ao Código penal : artigo por artigo : Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 [e] Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 / Superior Tribunal Militar. – Brasília : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2018.

207 p.

Atualização da obra: Código penal militar: Decreto-lei nº 1.001, de 21.10.1969 x Código penal: Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940.

1. Código penal militar, análise comparativa, Brasil. 2. Código penal, análise comparativa, Brasil. I. Código penal militar comparado. II. Código penal comparado.

CDU 344.1“1969”(094.4):343.2”1940”(094.4)

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)
Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)
Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores
Edifício-Sede – 10º Andar
CEP: 70098-900
Telefones: (61) 3313-9200/3313-9199/3313-93316/3313-9183
E-mail: didoc@stm.jus.br

Apresentação

1ª edição

O Direito Penal Militar no Brasil não tem sido objeto de estudos por parte de nossos doutrinadores e penalistas, na medida de sua importância, tendo em vista, especialmente, suas características peculiares e seu restrito campo de aplicação.

Os aplicadores desse Direito, em razão dessa falta de obras e de jurisprudência específicas, têm se valido daquelas que tratam do Direito Penal comum e da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados, que decidem questões relativas ao Direito Penal comum.

Verificando esses fatos, após minha posse como Ministro do Superior Tribunal Militar, resolvi que um quadro comparativo do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/1969) com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940) seria útil no dia a dia da Justiça Militar, pois permitiria uma rápida visualização das diferenças e semelhanças entre os artigos dos dois Códigos. Decidi pela sua elaboração.

Foram envolvidos neste trabalho todos os integrantes do meu Gabinete, em especial a Dr^a. Ângela Montenegro Taveira, aos quais agradeço. À Diretoria de Documentação e Divulgação desta Casa também agradeço pela prontidão em editar este trabalho, na pessoa de sua Diretora Maria das Graças Carvalho Marques.

Por fim, esperando que este trabalho seja útil a todos aqueles que militam na Justiça Militar, estou aberto a sugestões, para, se for o caso, incorporá-las em uma próxima edição.

José Coêlho Ferreira
Ministro do Superior Tribunal Militar

Apresentação

Apresento à Justiça Militar da União e à comunidade dos operadores, pesquisadores e estudantes do Direito Penal Militar a segunda edição do Código Penal Militar comparado ao Código Penal artigo por artigo.

A primeira edição desta publicação foi elaborada por meu Gabinete. Inspirou-me àquela iniciativa a escassez de obras e jurisprudência específicas sobre o tema.

Nesta edição, foi revisto totalmente seu conteúdo, como também atualizado com as alterações ocorridas no Código Penal Militar. Foram incluídos, ainda, dois Acórdãos da Suprema Corte.

Temos interesse em ampliar os debates e estudos com o objetivo de desenvolver mais estudos da doutrina, jurisprudência e legislação no campo das ciências jurídicas militares.

O Código Penal Militar, diferentemente dos demais Códigos Penais, está estruturado em duas Partes, uma Geral, e outra Especial. Esta última subdivide-se em dois Livros: crimes militares em tempo de paz e crimes militares em tempo de guerra. Na Parte Geral, há normas que disciplinam os princípios fundamentais do Direito Penal Militar e questões gerais, singulares desse ramo especializado do Direito Penal. É nosso desejo que esta obra facilite o entendimento dos operadores do direito quanto às peculiaridades do CPM.

Esta publicação foi possível graças à dedicação dos integrantes do meu Gabinete, envolvidos na confecção da 1ª edição,

já nomeados na apresentação daquela obra, como assim os servidores envolvidos diretamente nesta revisão e atualização, a saber: Luzimar Dias Carvalho, Francival de Sene Corado Junior, José Alberto dos Santos Sampaio e ao estagiário de direito Vinícius Sousa Santos, todos lotados na Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (DIDOC). Externo a todos meu reconhecimento e agradecimentos pelo belo trabalho realizado.

A proposta é de que esta seja uma obra coletiva, se ao lê-la o leitor perceber que algum aspecto precisa ser mais detalhado entre em contato com meu Gabinete e dê sua sugestão.

Brasília, 5 de março de 2018.

JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

Sumário

CÓDIGO PENAL MILITAR		CÓDIGO PENAL	
PARTE GERAL		PARTE GERAL	
LIVRO ÚNICO			
TÍTULO I		TÍTULO I	
DA APLICAÇÃO DA		DA APLICAÇÃO	
LEI PENAL MILITAR		DA LEI PENAL	
Princípio de legalidade	37	Anterioridade da lei	37
Lei supressiva de incriminação	37	Lei penal no tempo	37
Retroatividade de lei mais benigna	37		
Apuração da maior benignidade	38		
Medidas de segurança	38		
Lei excepcional ou temporária	38	Lei excepcional ou temporária	38
Tempo do crime	38	Tempo do crime	38
Lugar do crime	38	Lugar do crime	38
Territorialidade.		Territorialidade	39
Extraterritorialidade	39		
Território nacional por extensão	39	Extraterritorialidade	40
Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros	39		
Conceito de navio	39		
Pena cumprida no estrangeiro	41	Pena cumprida no estrangeiro	41
Crimes militares em tempo de paz	41		
Crimes dolosos contra a vida	42		
Crimes militares em tempo de guerra	43		
Militares estrangeiros	43		
Equiparação a militar da ativa	43		
Militar da reserva ou reformado	43		
Defeito de incorporação	43		
Tempo de guerra	44		
Contagem de prazo	44	Contagem de prazo	44
		Frações não computáveis da pena	44
Legislação especial. Salário-mínimo	44	Legislação especial	44
Crimes praticados em prejuízo de país aliado	44		
Infrações disciplinares	44		

Crimes praticados em tempo de guerra	45
Assemelhado	45
Pessoa considerada militar	45
Equiparação a comandante	45
Conceito de superior	45
Crime praticado em presença do inimigo	45
Referência a "brasileiro" ou nacional"	45
Estrangeiros	45
Os que se compreendem, como funcionários da Justiça Militar	45
Casos de prevalência do Código Penal Militar	46

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade	46
Superveniência de causa independente	46
Relevância de omissão	46
Crime consumado	47
Tentativa	47
Pena de tentativa	47
Desistência voluntária e arrependimento eficaz	47
Crime impossível	48
Culpabilidade	48
Excepcionalidade do crime culposo	48
Nenhuma pena sem culpabilidade	48
Erro de direito	49
Erro de fato	49
Erro culposo	49
Erro provocado	49
Erro sobre a pessoa	50
Erro quanto ao bem jurídico	50
Duplicidade do resultado	50
Coação irresistível	51
Obediência hierárquica	51

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade	46
Superveniência de causa independente	46
Relevância da omissão	46
Crime consumado	47
Tentativa	47
Pena de tentativa	47
Desistência voluntária e arrependimento eficaz	47
Arrependimento posterior	47
Crime impossível	48
Crime doloso	48
Crime culposo	48
Agravação pelo resultado	48
Erro sobre a ilicitude do fato	49
Erro sobre elementos do tipo	49
Descriminantes putativas	49
Erro determinado por terceiro	49
Erro sobre a pessoa	50
Erro na execução	50
Resultado diverso do pretendido	50
Coação irresistível e obediência hierárquica	51

Estado de necessidade, como excludente de culpabilidade	51
Coação física ou material	51
Atenuação de pena	52
Exclusão de crime	52
Estado de necessidade, como excludente do crime	52
Legítima defesa	53
Excesso culposo	53
Excesso escusável	53
Excesso doloso	53
Elementos não constitutivos do crime	53

**TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL**

Inimputáveis	54
Redução facultativa da pena	54
Embriaguez	54
Menores	55
Equiparação a maiores	55

**TÍTULO IV
DO CONCURSO DE AGENTES**

Co-autoria	56
Condições ou circunstâncias pessoais	56
Agravação de pena	56
Atenuação de pena	57
Cabeças	57
Casos de impunibilidade	57

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRINCIPAIS**

Penas principais	58
Pena de morte	58
Comunicação	58
Mínimos e máximos genéricos	59

Exclusão de ilicitude	52
Estado de necessidade	52
Legítima defesa	53
Excesso punível	53

**TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL**

Inimputáveis	54
Redução de pena	54
Emoção e paixão	54
Embriaguez	54
Menores de dezoito anos	55

**TÍTULO IV
DO CONCURSO DE PESSOAS**

Circunstâncias incommunicáveis	56
Agravantes no caso de concurso de pessoas	56
Casos de impunibilidade	57

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA**

Penas privativas de liberdade	59
-------------------------------	----

		Limite das penas	58
		Reclusão e detenção	59
		Regras do regime fechado	60
		Regras do regime semi-aberto	60
Pena até dois anos imposta a militar	61		
Separação de praças especiais e graduadas	61		
Pena do assemelhado	61		
Pena dos não assemelhados	61		
Pena superior a dois anos, imposta a militar	61		
Pena privativa da liberdade imposta a civil			
Cumprimento em penitenciária militar	61		
Pena de impedimento	62		
Pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função	62		
Caso de reserva, reforma ou aposentadoria	62		
Pena de reforma	62		
Superveniência de doença mental	62	Superveniência de doença mental	62
Tempo computável	62	Detração	62
Transferência de condenados	63		

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena privativa de liberdade	63
Determinação da pena	63
Limites legais da pena	63
Circunstâncias agravantes	63
Reincidência	65
Temporiedade da reincidência	65
Crimes não considerados para efeito da reincidência	65
Circunstância atenuantes	65
Não-atendimento de atenuantes	66
Quantum da agravação ou atenuação	66
Mais de uma agravante ou atenuante	66

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena	63
Circunstâncias agravantes	63
Reincidência	65
Circunstância atenuantes	66

Concurso de agravantes e atenuantes	66	Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes	66
		Cálculo da pena	67
Majorantes e minorantes	67		
Pena-base	67		
Criminoso habitual ou por tendência	68		
Limite da pena indeterminada	68		
Habitualidade presumida	68		
Habitualidade reconhecível pelo juiz	68		
Criminoso por tendência	68		
Ressalva do art. 113	68		
Crimes da mesma natureza	68		
Concurso de crimes	69	Concurso material	69
		Concurso formal	69
Crime continuado	70	Crime continuado	70
		Multas no concurso de crimes	70
Limite da pena unificada	70	Limite das penas	70
Redução facultativa da pena	70		
Graduação no caso de pena de morte	71		
Cálculo da pena aplicável à tentativa	71		
Ressalva do art. 78, § 2º, letra b	71		
Penas não privativas de liberdade	71	Concurso de infrações	71

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pressupostos da suspensão	72
Restrições	72
Condições	73
Revogação obrigatória da suspensão	74
Revogação facultativa	74
Prorrogação de prazo	74
Extinção da pena	75
Não-aplicação da suspensão condicional da pena	75

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena	72
Revogação obrigatória	74
Revogação facultativa	74
Prorrogação do período de prova	74
Cumprimento das condições	75

CAPÍTULO IV DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos	75
Penas em concurso de infrações	76
Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos	77
Especificações das condições	77
Preliminares da concessão	77
Observação cautelar e proteção do liberado	77
Revogação obrigatória	77
Revogação facultativa	78
Infração sujeita à jurisdição penal comum	78
Efeitos da revogação	78
Extinção da pena	79
Não-aplicação do livramento condicional	79
Casos especiais de livramento condicional	79

CAPÍTULO V DAS PENAS ACESSÓRIAS

Penas acessórias	79
Função pública equiparada	79
Perda de posto e patente	79
Indignidade para o oficialato	79
Incompatibilidade com o oficialato	79
Exclusão das forças armadas	79
Perda da função pública	79
Inabilitação para o exercício de função pública	81
Termo inicial	81
Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela	81
Suspensão provisória	81
Suspensão dos direitos políticos	82
Imposição de pena acessória	82
Tempo computável	82

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional	75
Soma de penas	76
Especificações das condições	77
Revogação do livramento	77
Revogação facultativa	78
Efeitos da revogação	78
Extinção	79

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS
DA CONDENAÇÃO**

Obrigaç�o de reparar o dano	82
Perda em favor da Fazenda Nacional	83

**T TULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANA**

Esp�cies de medidas de segurana	83
Pessoas sujeitas �s medidas de segurana	84
Manic�mio judici�rio	84
Prazo de internano	84
Per�cia m�dica	85
Desinternano condicional	85
Substituio da pena por internano	85
Superveni�ncia de cura	86
Persist�ncia do estado m�rbido	86
�brios habituais ou toxic�manos	86
Regime de internano	86
Cassao de licena para dirigir ve�culos motorizados	86
Ex�lio local	87
Proibio de frequentar determinados lugares	87
Interdio de estabelecimento, sociedade ou associao	88
Confisco	88
Imposio da medida de segurana	89

**T TULO VII
DA AO PENAL**

Propositura da ao penal	89
Depend�ncia de requisiao	90

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS
DA CONDENAÇÃO**

Efeitos gen�ricos e espec�ficos	82
---------------------------------	----

**T TULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANA**

Esp�cies de medidas de segurana	83
Imposio da medida de segurana para inimput�vel	84
Prazo	84
Per�cia m�dica	85
Desinternano ou liberao condicional	85
Substituio da pena por medida de segurana para o semi-imput�vel	85
Direitos do internado	86

**T TULO VII
DA AO PENAL**

Ao p�blica e de iniciativa privada	89
A ao penal no crime complexo	90

**TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE**

Causas extintivas	90
Espécies de prescrição	91
Prescrição da ação penal	91
Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre	92
Termo inicial da prescrição da ação penal	92
Caso de concurso de crimes ou de crime continuado	93
Suspensão da prescrição	93
Interrupção da prescrição	94
Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui	94
Prescrição no caso de reforma ou suspensão de exercício	96
Disposições comuns a ambas as espécies de prescrição	96
Redução	96
Imprescritibilidade das penas acessórias	96
Prescrição no caso de insubmissão	96
Prescrição no caso de deserção	96
Declaração de ofício	97

Reabilitação	97
Prazo para renovação do pedido	98
Revogação	98

**TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE**

Extinção da punibilidade	90
Prescrição antes de transitar em julgado a sentença	91
Prescrição das penas restritivas de direito	92
Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória	92
Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final	92
Causas impeditivas da prescrição	93
Causas interruptivas da prescrição	94
Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível	94
Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional	95
Prescrição da multa	95
Redução dos prazos de prescrição	96

**CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO**

Reabilitação	97
--------------	----

Cancelamento do registro de condenações penais	98
Sigilo sobre antecedentes criminais	99

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS

Hostilidade contra país estrangeiro	99
Resultado mais grave	99
Provocação a país estrangeiro	99
Ato de jurisdição indevida	99
Violação de território estrangeiro	100
Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra	100
Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil	100
Resultado mais grave	100
Tentativa contra a soberania do Brasil	100
Consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem	100
Modalidade culposa	101
Revelação de notícia, informação ou documento	101
Fim de espionagem militar	101
Resultado mais grave	101
Modalidade culposa	101
Turbação de objeto ou documento	101
Resultado mais grave	101
Modalidade culposa	102
Penetração com o fim de espionagem	102
Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra	102
Sobrevôo em local interdito	102

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA
A AUTORIDADE OU
DISCIPLINA MILITAR**

**CAPÍTULO I
DO MOTIM E DA REVOLTA**

Motim	102
Revolta	103
Organização de grupo para a prática de violência	103
Omissão de lealdade militar	103
Conspiração	103
Isenção de pena	103
Cumulação de penas	103

**CAPÍTULO II
DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO**

Aliciação para motim ou revolta	104
Incitamento	104
Apologia de fato criminoso ou do seu autor	104

**CAPÍTULO III
DA VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR
OU MILITAR DE SERVIÇO**

Violência contra superior	104
Formas qualificadas	104
Violência contra militar de serviço	105
Formas qualificadas	105
Ausência de dolo no resultado	105

**CAPÍTULO IV
DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A
SÍMBOLO NACIONAL E A FARDA**

Desrespeito a superior	105
Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço	105
Desrespeito a símbolo nacional	105
Despojamento desprezível	105

**CAPÍTULO V
DA INSUBORDINAÇÃO**

Recusa de obediência	106
Oposição a ordem de sentinela	106
Reunião ilícita	106
Publicação ou crítica indevida	106

**CAPÍTULO VI
DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU
ABUSO DE AUTORIDADE**

Assunção de comando sem ordem ou autorização	106
Conservação ilegal de comando	107
Operação militar sem ordem superior	107
Forma qualificada	107
Ordem arbitrária de invasão	107
Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia	107
Uso indevido de uniforme, distin- tivo ou insígnia militar por qualquer pessoa	107
Abuso de requisição militar	107
Rigor excessivo	108
Violência contra inferior	108
Resultado mais grave	108
Ofensa aviltante a inferior	108

**CAPÍTULO VII
DA RESISTÊNCIA**

Resistência mediante ameaça ou violência	108	Resistência	108
Forma qualificada	108		
Cumulação de penas	109		

**CAPÍTULO VIII
DA FUGA, EVASÃO,
ARREBATAMENTO E
AMOTINAMENTO DE PRESOS**

Fuga de preso ou internado	109	Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança	109
----------------------------	-----	--	-----

Formas qualificadas	109		
Modalidade culposa	109		
Evasão de preso ou internado	110	Evasão mediante violência contra a pessoa	110
Cumulação de penas	110		
Arrebatamento de preso ou internado	110	Arrebatamento de preso	110
Amotinamento	110	Motim de presos	110
Responsabilidade de partícipe ou de oficial	111		

**TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA
O SERVIÇO MILITAR
E O DEVER MILITAR
CAPÍTULO I
DA INSUBMISSÃO**

Insubmissão	111
Caso assimilado	111
Diminuição da pena	111
Criação ou simulação de incapacidade física	111
Substituição de convocado	111
Favorecimento a convocado	112
Isenção de pena	112

**CAPÍTULO II
DA DESERÇÃO**

Casos assimilados	112
Atenuante especial	112
Agravante especial	112
Deserção especial	113
Aumento de pena	113
Concerto para deserção	113
Modalidade complexa	113
Deserção por evasão ou fuga	113
Favorecimento a desertor	114
Isenção de pena	114
Omissão de oficial	114

**CAPÍTULO III
DO ABANDONO DE POSTO
E DE OUTROS
CRIMES EM SERVIÇO**

Abandono de posto	114
Descumprimento da missão	114
Modalidade culposa	114
Retenção indevida	114
Omissão de eficiência da força	115
Omissão de providências para evitar danos	115
Modalidade culposa	115
Omissão de providências para salvar comandados	115
Modalidade culposa	115
Omissão de socorro	115
Embriaguez em serviço	116
Dormir em serviço	116

**CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO**

Exercício de comércio por oficial	116
-----------------------------------	-----

**TÍTULO IV
DOS CRIMES
CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DO HOMICÍDIO**

Homicídio simples	116
Minoração facultativa da pena	116
Homicídio qualificado	117
Homicídio culposo	118
Multiplicidade de vítimas	118
Provocação direta ou auxílio a suicídio	119

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES
CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Homicídio simples	116
Caso de diminuição de pena	116
Homicídio qualificado	117
Feminicídio	117
Homicídio culposo	118
Aumento de pena	119
Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio	119

Agravação de pena	119
Provocação indireta ao suicídio	119
Redução de pena	120

CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Genocídio	120
Casos assimilados	120

CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Lesão leve	121
Lesão grave	121
Lesões qualificadas pelo resultado	121
Minoração facultativa da pena	122

Lesão levíssima	122
Lesão culposa	122
Aumento de pena	122

Participação em rixa	124
----------------------	-----

CAPÍTULO IV DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE

Abandono de pessoa	124
--------------------	-----

Formas qualificadas pelo resultado	124
Maus tratos	125
Formas qualificadas pelo resultado	125

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia	126
Exceção da verdade	126
Difamação	126

Injúria	127
Injúria real	127
Disposições comuns	127

Aumento de pena	117
-----------------	-----

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal	121
Lesão corporal de natureza grave	121
Lesão corporal seguida de morte	121
Diminuição de pena	122
Substituição da pena	122

Lesão corporal culposa	122
Aumento de pena	122
Violência doméstica	123
Rixa	124

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Abandono de incapaz	124
Aumento de pena	124

Maus tratos	125
-------------	-----

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia	126
Exceção da verdade	126
Difamação	126

Exceção da verdade	126
Injúria	127
Disposições comuns	127

Ofensa às forças armadas	128
Exclusão de pena	128
Equívocidade da ofensa	129

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES
CONTRA A LIBERDADE**

**SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA
A LIBERDADE INDIVIDUAL**

Constrangimento ilegal	130
Aumento de pena	130
Exclusão do crime	130
Ameaça	131
Desafio para duelo	131
Sequestro ou cárcere privado	131
Aumento de pena	131
Formas qualificadas pelo resultado	131

**SEÇÃO II
DO CRIME CONTRA A
INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO**

Violação de domicílio	132
Forma qualificada	132
Agravação de pena	132
Exclusão de crime	133
Compreensão do termo “casa”	133

**SEÇÃO III
DOS CRIMES CONTRA A
INVIOLABILIDADE DE
CORRESPONDÊNCIA
OU COMUNICAÇÃO**

Violação de correspondência	133
Aumento de pena	134
Natureza militar do crime	134

Exclusão do crime	128
Retratação	129

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES
CONTRA A LIBERDADE
INDIVIDUAL**

**SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA
A LIBERDADE PESSOAL**

Constrangimento ilegal	130
Aumento de pena	130
Ameaça	130
Sequestro e cárcere privado	130

**SEÇÃO II
DOS CRIMES CONTRA A
INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO**

Violação de Domicílio	132
-----------------------	-----

**SEÇÃO III
DOS CRIMES CONTRA A
INVIOLABILIDADE DE
CORRESPONDÊNCIA**

Violação de correspondência	133
Sonegação ou destruição de correspondência	134
Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica	134

**SEÇÃO IV
DOS CRIMES CONTRA A
INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS
DE CARÁTER PARTICULAR**

Divulgação de segredo	135
Violação de recato	135
Violação de segredo profissional	135
Natureza militar do crime	138

**CAPÍTULO VII
DOS CRIMES SEXUAIS**

Estupro	138
Atentado violento ao pudor	138

Corrupção de menores	139
Pederastia ou outro ato de libidinagem	140

Presunção de violência	141
Aumento da pena	141

**SEÇÃO IV
DOS CRIMES CONTRA A
INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS**

Divulgação de segredo	135
Violação do segredo profissional	135
Invasão de dispositivo informático	136

**TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA
A LIBERDADE SEXUAL**

Estupro	138
Atentado violento ao pudor	138

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS
CONTRA VULNERÁVEL**

Corrupção de menores	139
Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	139
Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável	139

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Formas qualificadas	141
Presunção de violência	141
Aumento de pena	141

**CAPÍTULO VIII
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

Ato obsceno	141
Escrito ou objeto obsceno	142

**TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA
O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I
DO FURTO**

Furto simples	142
Furto atenuado	143
Energia de valor econômico	143
Furto qualificado	143
Furto de uso	144

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Roubo simples	144
Roubo qualificado	145
Latrocínio	146
Extorsão simples	146
Formas qualificadas	146
Extorsão mediante sequestro	147
Formas qualificadas	147
Chantagem	147
Extorsão indireta	148
Aumento de pena	148

**CAPÍTULO III
APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

Apropriação indébita simples	148
Agravação de pena	148

**CAPÍTULO VI
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

Ato obsceno	141
Escrito ou objeto obsceno	142

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA
O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I
DO FURTO**

Furto	142
Arrependimento posterior	143
Furto qualificado	143

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Roubo	144
Extorsão	146
Extorsão mediante sequestro	147
Extorsão indireta	148

**CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

Apropriação indébita	148
Aumento de pena	148

Apropriação de coisa havida
acidentalmente 149

Apropriação de coisa achada 149

**CAPÍTULO IV
DO ESTELIONATO E
OUTRAS FRAUDES**

Estelionato 149

Disposição de coisa alheia como
própria 150

Defraudação de penhor 150

Fraude na entrega de coisa 149

Fraude no pagamento de cheque 151

Agravação de pena 151

Abuso de pessoa 151

**CAPÍTULO V
DA RECEPÇÃO**

Receptação 152

Receptação culposa 153

Punibilidade da receptação 153

**CAPÍTULO VI
DA USURPAÇÃO**

Alteração de limites 153

Usurpação de águas 154

Invasão de propriedade 154

Pena correspondente à violência 154

Aposição, supressão ou alteração
de marca 154

Apropriação de coisa havida por
erro, caso fortuito ou força da
natureza 149

Apropriação de tesouro 149

Apropriação de coisa achada 149

**CAPÍTULO IV
DO ESTELIONATO E
OUTRAS FRAUDES**

Estelionato 149

Disposição de coisa alheia como
própria 150

Defraudação de penhor 150

Fraude na entrega de coisa 150

Estelionato conta idoso 149

Fraude para recebimento de
indenização ou valor de seguro 151

Abuso de incapazes 151

**CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO**

Receptação 152

Receptação qualificada 152

**CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO**

Alteração de limites 153

Usurpação de águas 154

Esbulho possessório 154

Supressão ou alteração de marca
em animais 154

**CAPÍTULO VII
DO DANO**

Dano simples	154
Dano atenuado	155
Dano qualificado	155
Dano em material ou aparelhamento de guerra	156
Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar	156
Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais e em estabelecimentos militares	156
Desaparecimento, consunção ou extravio	157
Modalidades culposas	157

**CAPÍTULO VIII
DA USURA**

Usura pecuniária	157
Casos assimilados	158
Agravação de pena	158

**TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA
A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM**

Incêndio	158
Agravação de pena	158
Incêndio culposo	159
Explosão	159
Forma qualificada	159
Agravação de pena	159
Modalidade culposa	160
Emprego de gás tóxico ou asfíxiante	160
Modalidade culposa	160

**CAPÍTULO IV
DO DANO**

Dano	154
Dano qualificado	155

**TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA
A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM**

Incêndio	158
Aumento de pena	158
Incêndio culposo	159
Explosão	159
Aumento de pena	159
Modalidade culposa	160
Uso de gás tóxico ou asfíxiante	160
Modalidade Culposa	160
Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfíxiante	160

Abuso de radiação	161
Modalidade culposa	161
Inundação	161
Modalidade culposa	161
Perigo de inundação	161
Desabamento ou desmoronamento	162
Modalidade culposa	162
Subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro	162
Fatos que expõem a perigo aparelhamento militar	162
Modalidade culposa	163
Formas qualificadas pelo resultado	163
Difusão de epizootia ou praga vegetal	163
Modalidade culposa	163
Embriaguez ao volante	164
Perigo resultante de violação de regra de trânsito	164
Fuga após acidente de trânsito	164
Isenção de prisão em flagrante	164

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA OS
MEIOS DE TRANSPORTE
E DE COMUNICAÇÃO**

Perigo de desastre ferroviário	165
Desastre efetivo	165
Modalidade culposa	166
Conceito de "estrada de ferro"	166
Atentado contra transporte	166
Superveniência de sinistro	166
Modalidade culposa	167
Atentado contra viatura ou outro meio de transporte	167
Desastre efetivo	167

Inundação	161
Perigo de inundação	161
Desabamento ou desmoronamento	162
Modalidade culposa	162
Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento	162
Formas qualificadas de crime de perigo comum	163
Difusão de doença ou praga	163
Modalidade culposa	163

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A
SEGURANÇA DOS MEIOS
DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS
PÚBLICOS**

Perigo de desastre ferroviário	165
Desastre ferroviário	165
Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo	166
Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo	166
Prática do crime com o fim de lucro	166
Modalidade culposa	167
Atentado contra a segurança de outro meio de transporte	167

Modalidade culposa	167
Formas qualificadas pelo resultado	167
Arremesso de projétil	167
Forma qualificada pelo resultado	168
Atentado contra serviço de utilidade militar	168
Interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação	168
Aumento de pena	169

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES
CONTRA A SAÚDE**

Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	169
Casos assimilados	169
Forma qualificada	170
Receita ilegal	170
Casos assimilados	170
Epidemia	171
Forma qualificada	171
Modalidade culposa	172
Envenenamento com perigo extensivo	172
Caso assimilado	172
Forma qualificada	172
Modalidade culposa	172
Corrupção ou poluição de água potável	172
Modalidade culposa	173
Fornecimento de substância nociva	173
Modalidade culposa	173
Fornecimento de substância alterada	172
Modalidade culposa	172
Omissão de notificação de doença	174

Forma qualificada	167
Arremesso de projétil	167
Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública	168
Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública	168

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES
CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

Epidemia	171
Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal	172
Modalidade culposa	172
Corrupção ou poluição de água potável	172
Modalidade culposa	173
Omissão de notificação de doença	174

**TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO MILITAR**

**CAPÍTULO I
DO DESACATO E DA
DESOBEDIÊNCIA**

Desacato a superior	174
Agravação de pena	174
Desacato a militar	174
Desacato a assemelhado ou funcionário	175
Desobediência	175
Ingresso clandestino	175

**CAPÍTULO II
DO PECULATO**

Peculato	175
Peculato-furto	176
Peculato culposo	176
Extinção ou minoração da pena	176
Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem	176

**CAPÍTULO III
DA CONCUSSÃO,
EXCESSO DE EXAÇÃO E DESVIO**

Concussão	177
Excesso de exação	177
Desvio	177

**CAPÍTULO IV
DA CORRUPÇÃO**

Corrupção passiva	177
-------------------	-----

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO
EM GERAL**

Desacato	174
Desobediência	175

Peculato	175
Peculato culposo	176
Peculato mediante erro de outrem	176

Concussão	177
Excesso de exação	177

Corrupção passiva	177
-------------------	-----

Aumento de pena	178
Diminuição de pena	178

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS
POR PARTICULARES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Corrupção ativa	178
Aumento de pena	178
Participação ilícita	179

Corrupção ativa	178
-----------------	-----

**CAPÍTULO V
DA FALSIDADE**

**TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA
A FÉ PÚBLICA**

**CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

Falsificação de documento	179
Agravação da pena	179
Documento por equiparação	180
Falsidade ideológica	180
Cheque sem fundos	181
Circunstância irrelevante	181
Atenuação de pena	181
Certidão ou atestado ideologicamente falso	181
Agravação da pena	182
Uso de documento falso	182
Supressão de documento	182

Falsificação de documento público	179
Falsificação de documento particular	180
Falsidade ideológica	180
Fraude no pagamento por meio de cheque	181
Certidão ou atestado ideologicamente falso	181
Falsidade material de atestado ou certidão	181
Uso de documento falso	182
Supressão de documento	182

**CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES**

Uso de documento pessoal alheio	182
Falsa identidade	183

Falsa identidade	183
------------------	-----

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA O DEVER
FUNCIONAL**

Prevaricação	183
Violação do dever funcional com o fim de lucro	184
Extravio, sonegação, ou inutilização de livro ou documento	184
Condescendência criminosa	184
Não inclusão de nome em lista	184
Inobservância de lei, regulamento ou instrução	185
Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação	185
Violação de sigilo funcional	185
Violação de sigilo de proposta de concorrência	186
Obstáculo à hasta pública, concorrência ou tomada de preços	186
Exercício funcional ilegal	186
Abandono de cargo	187
Formas qualificadas	187
Aplicação ilegal de verba ou dinheiro	187
Abuso de confiança ou boa-fé	187
Forma qualificada	188
Modalidade culposa	188
Violência arbitrária	188
Patrocínio indébito	188

TÍTULO XI

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR
FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Prevaricação	183
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	184
Condescendência criminosa	184
Violação de sigilo funcional	185
Violação do sigilo de proposta de concorrência	186
Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado	186
Abandono de função	187
Emprego irregular de verbas ou rendas públicas	187
Violência arbitrária	188
Advocacia administrativa	188

**CAPÍTULO VII
DOS CRIMES PRATICADOS POR
PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO MILITAR**

Usurpação de função	189
Tráfico de influência	189
Aumento de pena	189
Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento	189
Inutilização de edital ou de sinal oficial	190
Impedimento, perturbação ou frau- de de concorrência	190

**TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO DA
JUSTIÇA MILITAR**

Recusa de função na Justiça Militar	191
Desacato	191
Coação	191
Denunciação caluniosa	191
Agravação de pena	191
Comunicação falsa de crime	192
Auto-acusação falsa	192
Falso testemunho ou falsa perícia	192
Aumento de pena	193
Retratação	193
Corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete	193
Publicidade opressiva	194
Desobediência a decisão judicial	194
Favorecimento pessoal	194
Favorecimento real	195
Inutilização, sonegação ou descaminho de material probante	195
Modalidade culposa	195
Exploração de prestígio	195
Aumento de pena	196

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR
PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Usurpação de função pública	189
Tráfico de Influência	189
Subtração ou inutilização de livro ou documento	189
Inutilização de edital ou de sinal	190
Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	190
Desacato	191
Coação no curso do processo	191
Denunciação caluniosa	191
Comunicação falsa de crime ou de contravenção	192
Auto-acusação falsa	192
Falso testemunho ou falsa perícia	192
Corrupção ativa de testemunha ou perito	192
Favorecimento pessoal	194
Favorecimento real	195
Sonegação de papel ou objeto de valor probatório	195
Exploração de prestígio	195

Desobediência a decisão sobre
perda ou suspensão de atividade
ou direito 196

Desobediência a decisão judicial
sobre perda ou suspensão de
direito 196

**LIVRO II
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE
GUERRA**

**TÍTULO I
DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO**

**CAPÍTULO I
DA TRAIÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA TRAIÇÃO IMPRÓPRIA 197**

**CAPÍTULO III
DA COBARDIA 198**

**CAPÍTULO IV
DA ESPIONAGEM 198**

**CAPÍTULO V
DO MOTIM E DA REVOLTA 199**

**CAPÍTULO VI
DO INCITAMENTO 199**

**CAPÍTULO VII
DA INOBSERVÂNCIA
DO DEVER MILITAR 199**

**CAPÍTULO VIII
DO DANO 201**

**CAPÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA
A INCOLUMIDADE PÚBLICA 202**

CAPÍTULO X DA INSUBORDINAÇÃO E DA VIOLÊNCIA	203
CAPÍTULO XI DO ABANDONO DE POSTO	203
CAPÍTULO XII DA DESERÇÃO E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO	203
CAPÍTULO XIII DA LIBERTAÇÃO, DA EVASÃO E DO AMOTINAMENTO DE PRISIONEIRO	204
CAPÍTULO XIV DO FAVORECIMENTO CULPOSO AO INIMIGO	204
TÍTULO II DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA	204
TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	205
CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO	
CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO	205
CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL	205

TÍTULO IV
DOS CRIMES 206
CONTRA O PATRIMÔNIO

TÍTULO V
DO RAPTO E DA 206
VIOLÊNCIA CARNAL

DISPOSIÇÕES FINAIS 207

**DECRETO-LEI Nº 1.001,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL MILITAR	CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL	PARTE GERAL
<u>LIVRO ÚNICO</u>	
TÍTULO I	TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR	DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i>
Princípio de legalidade	Anterioridade da Lei
Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.	Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i>
Lei supressiva de incriminação	Lei penal no tempo
Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irreversível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.	Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.
Retroatividade de lei mais benigna	
§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se	Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente,

retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes

aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Lei excepcional ou temporária

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).*

Lugar do crime

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).*

omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade. Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).*

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).*

Extraterritorialidade

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).*

I - os crimes: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - os crimes: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

b) praticados por brasileiro; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

c) praticado em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

a) entrar o agente no território nacional; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; *(Incluído pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; *(Incluído pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido pena; *(Incluído pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. *(Incluído pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: *(Incluído pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; *(Incluído pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

b) houve requisição do Ministro da Justiça. *(Incluído pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Pena cumprida no estrangeiro

(Redação dada pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. *(Redação dada pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: *(Redação dada pela Lei n° 13.491, de 2017).*

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; *(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996).*

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) Revogada. *(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996).*

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Crimes dolosos contra a vida

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. *(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).*

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).*

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).*

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).*

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).*

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Caça; *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).*

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).*

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)*.

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. *(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)*.

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.

Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Militar da reserva ou reformado

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Defeito de incorporação

Art. 14. O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

Tempo de guerra

Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

<p>Contagem de prazo</p> <p>Art. 16. No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.</p> <p>Legislação especial. Salário-mínimo</p> <p>Art. 17. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.</p>	<p>Contagem de prazo <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Frações não computáveis da pena <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Legislação especial <i>(Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p>
--	--

Crimes praticados em prejuízo de país aliado

Art. 18. Ficam sujeitos às disposições desse Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

I - se o crime é praticado por brasileiro;

II - se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

Infrações disciplinares

Art. 19. Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

Crimes praticados em tempo de guerra

Art. 20. Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de 1/3 (um terço).

Assemelhado

Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

Pessoa considerada militar

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Equiparação a comandante

Art. 23. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

Conceito de superior

Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.

Crime praticado em presença do inimigo

Art. 25. Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

Referência a “brasileiro” ou “nacional”

Art. 26. Quando a lei penal militar se refere a “brasileiro” ou “nacional”, compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

Estrangeiros

Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

Os que se compreendem como funcionários da Justiça Militar

Art. 27. Quando este Código se refere a funcionários, compreende, para efeito da sua

aplicação, os juízes, os representantes do Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça Militar.

Casos de prevalência do Código Penal Militar

Art. 28. Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

TÍTULO II DO CRIME	TÍTULO II DO CRIME
<p>Relação de causalidade</p> <p>Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.</p> <p>§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.</p> <p>Relevância de omissão</p> <p>§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.</p>	<p>Relação de causalidade <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Superveniência de causa independente <i>(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. <i>(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Relevância da omissão <i>(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: <i>(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; <i>(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; <i>(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. <i>(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p>

Art. 30. Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 31. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 14. Diz-se o crime: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Crime consumado *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Tentativa *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Pena de tentativa *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Desistência voluntária e arrependimento eficaz *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Arrependimento posterior *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Crime impossível

Art. 32. Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

Art. 33. Diz-se o crime:

Culpabilidade

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

Excepcionalidade do crime culposo

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Nenhuma pena sem culpabilidade

Art. 34. Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

Crime impossível *(Redação da da pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. *(Redação dada p ela Lei n ° 7 .209, de 11.7.1984).*

Art. 18. Diz-se o crime: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Crime doloso *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Crime culposo *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. *(Incluído p ela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Agravação pelo resultado *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. *(Redação dada p ela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Erro de direito

Art. 35. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.

Erro de fato

Art. 36. É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

Erro culposo

§ 1º Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

Erro provocado

§ 2º Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

Erro sobre a ilicitude do fato

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Erro sobre elementos do tipo

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Erro determinado por terceiro

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Erro sobre a pessoa

Art. 37. Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.

Erro quanto ao bem jurídico

§ 1º Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposos.

Duplicidade do resultado

§ 2º Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 79.

Erro sobre a pessoa *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 3º. O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Erro na execução

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto o § 3º do art. 20 deste código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Resultado diverso do pretendido

Art. 74. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente, ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:

Coação irresistível

a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

Obediência hierárquica

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

§ 1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

Estado de necessidade, como excludente de culpabilidade

Art. 39. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Coação física ou material

Art. 40. Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material.

Coação irresistível e obediência hierárquica *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Atenuação de pena

Art. 41. Nos casos do art. 38, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 39, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

Exclusão de crime

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Estado de necessidade, como excludente do crime

Art. 43. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

Exclusão de ilicitude *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - em estado de necessidade; *(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - em legítima defesa; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Legítima defesa

Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Excesso culposo

Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.

Excesso escusável

Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

Excesso doloso

Art. 46. O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.

Elementos não constitutivos do crime

Art. 47. Deixam de ser elementos constitutivos do crime:

I - a qualidade de superior ou de inferior, quando não conhecida do agente;

II - a qualidade de superior ou a de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. *(Redação dada pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

Excesso punível *(Incluído pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 23 (...)

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. *(Incluído pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984).*

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL	TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL
<p>Inimputáveis</p> <p>Art. 48. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.</p> <p>Redução facultativa da pena</p> <p>Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 113.</p> <p>Embriaguez</p> <p>Art. 49. Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.</p>	<p>Inimputáveis</p> <p>Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Redução de pena</p> <p>Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Emoção e paixão</p> <p>Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal: <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>I - a emoção ou a paixão; <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Embriaguez</p> <p>II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. <i>(Redação da da pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão,</p>

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços, se o agente por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores

Art. 50. O menor de 18 (dezoito) anos é inimputável, salvo se, já tendo completado 16 (dezesseis) anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade).

Equiparação a maiores

Art. 51. Equiparam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos, ainda que não tenham atingido essa idade:

- a) os militares;
- b) os convocados, os que se apresentaram à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;
- c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado 17 (dezesete) anos.

Art. 52. Os menores de 16 (dezesseis) anos, bem como os menores de 18 (dezoito) e maiores de 16 (dezesseis) inim-

inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 2º A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

putáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DO CONCURSO DE AGENTES</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS</p>
<p>Co-autoria</p> <p>Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.</p> <p>Condições ou circunstâncias pessoais</p> <p>§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.</p> <p>Agravação de pena</p> <p>§ 2º A pena é agravada em relação ao agente que:</p> <p>I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;</p> <p>II - coage outrem à execução material do crime;</p> <p>III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;</p> <p>IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.</p>	<p>Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Circunstâncias incommunicáveis</p> <p>Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Agravantes no caso de concurso de pessoas</p> <p>Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que: <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>II - coage ou induz outrem à execução material do crime; <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p>

Atenuação de pena

§ 3º A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.

Cabeças

§ 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.

§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.

Casos de impunibilidade

Art. 54. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 29. (...).

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

<p style="text-align: center;">TÍTULO V DAS PENAS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS PENAS PRINCIPAIS</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO V DAS PENAS</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA</p>
<p>Penas principais</p> <p>Art. 55. As penas principais são:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) morte; b) reclusão; c) detenção; d) prisão; e) impedimento; f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; g) reforma. <p>Pena de morte</p> <p>Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento.</p> <p>Comunicação</p> <p>Art. 57. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.</p> <p>Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.</p> <p>Mínimos e máximos genéricos</p> <p>Art. 58. O mínimo da pena de reclusão é de 1 (um) ano, e o máximo de 30 (trinta) anos; o mínimo da pena de detenção é de 30 (trinta) dias, e o máximo de 10 (dez) anos.</p>	<p>Art. 32. As penas são: <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <ol style="list-style-type: none"> I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa. <p>Penas privativas de liberdade</p> <p>Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>Limite das penas</p>

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º Considera-se: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e

não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com a observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supleti-

vos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Pena até dois anos imposta a militar

Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional: *(Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.06.1978).*

I - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II - pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

Separação de praças especiais e graduadas

Parágrafo único. Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e à das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas, à das que tenham graduação especial.

Pena do assemelhado

Art. 60. O assemelhado cumpre a pena conforme o posto ou graduação que lhe é correspondente.

Pena dos não assemelhados

Parágrafo único. Para os não assemelhados dos Ministérios Militares e órgãos sob controle destes, regula-se a correspondência pelo padrão de remuneração.

Pena superior a dois anos, imposta a militar

Art. 61. A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar. *(Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978).*

Pena privativa da liberdade aplicada a civil

Art. 62. O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar. *(Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978).*

Cumprimento em penitenciária militar

Parágrafo único. Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte em penitenciária militar, se, em benefício

da segurança nacional, assim o determinar a sentença. *(Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978).*

Pena de impedimento

Art. 63. A pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar.

Pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função

Art. 64. A pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular a sede do serviço. Não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena.

Caso de reserva, reforma ou aposentadoria

Parágrafo único. Se o condenado, quando proferida a sentença, já estiver na reserva, ou reformado ou aposentado, a pena prevista neste artigo será convertida em pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Pena de reforma

Art. 65. A pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, não podendo perceber mais de 1/25 (um vinte e cinco avos) do soldo, por ano de serviço, nem receber importância superior à do soldo.

Superveniência de doença mental

Art. 66. O condenado a que sobrevinha doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta deste, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada custódia e tratamento.

Tempo computável

Art. 67. Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecorível, no cumprimento da pena, por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

Superveniência de doença mental

Art. 41. O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Detração

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Transferência de condenados

Art. 68. O condenado pela Justiça Militar de uma região, distrito ou zona pode cumprir pena em estabelecimento de outra região, distrito ou zona.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA	CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA
---	--

Fixação da pena privativa de liberdade

Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Determinação da pena

§ 1º Se são cominadas penas alternativas, o juiz deve determinar qual delas é aplicável.

Limites legais da pena

§ 2º Salvo o disposto no art. 76, é fixada dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicável.

Circunstâncias agravantes

Art. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não inte-

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não

grantes ou qualificativas do crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior;

d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

e) com o emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, inundação, ou Qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) estando de serviço;

m) com emprego de arma, material ou instrumento de serviço, para esse fim procurado;

n) em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;

o) em país estrangeiro.

Parágrafo único. As circunstâncias das letras c, salvo no caso de embriaguez preordenada, l, m e o, só agravam o crime quando praticado por militar.

constituem ou qualificam o crime: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - a reincidência; *(Redação da da pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - ter o agente cometido o crime: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

l) em estado de embriaguez preordenada;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

Reincidência

Art. 71. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Temporiedade da reincidência

§ 1º Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Crimes não considerados para efeito da reincidência

§ 2º Para efeito da reincidência, não se consideram os crimes anistiados.

Circunstância atenuantes

Art. 72. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) ou maior de 70 (setenta) anos;

II - ser meritório seu comportamento anterior;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 64. Para efeito de reincidência: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Circunstância atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - o desconhecimento da lei; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

III - ter o agente: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;

e) sofrido tratamento com rigor não permitido em lei.

Não-atendimento de atenuantes

Parágrafo único. Nos crimes em que a pena máxima cominada é de morte, ao juiz é facultado atender, ou não, às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.

Quantum da agravação ou atenuação

Art. 73. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço), guardados os limites da pena cominada ao crime.

Mais de uma agravante ou atenuante

Art. 74. Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

Concurso de agravantes e atenuantes

Art. 75. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinan-

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada, em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como

tes do crime, da personalidade do agente, e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

Majorantes e minorantes

Art. 76. Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável (art. 58).

Parágrafo único. No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Pena-base

Art. 77. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importa o aumento ou diminuição.

tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Cálculo da pena

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Criminoso habitual ou por tendência

Art. 78. Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a 3 (três) anos.

Limite da pena indeterminada

§ 1º A duração da pena indeterminada não poderá exceder a 10 (dez) anos, após o cumprimento da pena imposta.

Habitualidade presumida

§ 2º Considera-se criminoso habitual aquele que:

a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade em período de tempo não superior a 5 (cinco) anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena;

Habitualidade reconhecível pelo juiz

b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a 5 (cinco) anos, 4 (quatro) ou mais crimes dolosos da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.

Criminoso por tendência

§ 3º Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez.

Ressalva do art. 113

§ 4º Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 113.

Crimes da mesma natureza

§ 5º Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

Concurso de crimes

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Crime continuado

Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

Limite da pena unificada

Art. 81. A pena unificada não pode ultrapassar de 30 (trinta) anos, se é de reclusão, ou de 15 (quinze) anos, se é de detenção.

Redução facultativa da pena

§ 1º A pena unificada pode ser dimi-

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma

nuída de 1/6 (um sexto) a 1/4 (um quarto), no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.

Graduação no caso de pena de morte

§ 2º Quando cominada a pena de morte como grau máximo e a de reclusão como grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito de graduação, à de reclusão por 30 (trinta) anos.

Cálculo da pena aplicável à tentativa

§ 3º Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por 30 (trinta) anos, para cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.

Ressalva do art. 78, § 2º, letra b

Art. 82. Quando se apresenta o caso do art. 78, § 2º, letra b, fica sem aplicação o disposto quanto ao concurso de crimes idênticos ou ao crime continuado.

Penas não privativas de liberdade

Art. 83. As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA</p>
<p style="text-align: center;">Pressupostos da suspensão</p> <p>Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que: <i>(Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978).</i></p> <p>I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irre-corrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71; <i>(Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978).</i></p> <p>II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir. <i>(Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978).</i></p> <p style="text-align: center;">Restrições</p> <p>Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão</p>	<p style="text-align: center;">Requisitos da suspensão da pena</p> <p>Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. <i>(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).</i></p> <p>§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. <i>(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).</i></p>

do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

Condições

Art. 85. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.268 de 1º.4.1996).*

a) proibição de frequentar determinados lugares; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Revogação obrigatória da suspensão

Art. 86. A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, por sentença irrecorrível, na Justiça Militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

II - não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

Prorrogação de prazo

§ 2º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 3º Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

Revogação obrigatória

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Prorrogação do período de prova

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Extinção da pena

Art. 87. Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

Não aplicação da suspensão condicional da pena

Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica:

I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II - em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, nºs I a IV.¹

Cumprimento das condições

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

CAPÍTULO IV DO LIVRAMENTO CONDICIONAL	CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL
--	---

Requisitos

Art. 89. O condenado a pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a 2 (dois) anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I - tenha cumprido:

**Requisitos
do livramento condicional**

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

¹ O Plenário do STF, por maioria, no julgamento do HC 119567 entendeu recebida pela Constituição de 1988 a alínea "a" do inciso II do art. 88 do Código Penal Militar e a alínea "a" do inciso II do art. 617 do Código Processo Penal Militar. Plenário, 22.05.2014.

a) 1/2 (metade) da pena, se primário;

b) 2/3 (dois terços), se reincidente;

II - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III - sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes a sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitirem supor que não voltará a delinquir.

Penas em concurso de infrações

§ 1º No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

I - cumprida mais de um um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Redação da da p ela L ei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016).*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos

§ 2º Se o condenado é primário e menor de 21 (vinte e um) ou maior de 70 (setenta) anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um 1/3 (terço).

Especificações das condições

Art. 90. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

Preliminares da concessão

Art. 91. O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvidos o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e o representante do Ministério Público da Justiça Militar; e, se imposta medida de segurança detentiva, após perícia conclusiva da não periculosidade do liberando.

Observação cautelar e proteção do liberado

Art. 92. O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patronato oficial ou particular, dirigido aquele e inspecionado este pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

Revogação obrigatória

Art. 93. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, a pena privativa de

Especificações das condições

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. *(Redação dada p ela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença

liberdade:

I - por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II - por infração penal anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 89, I, letra a.

Revogação facultativa

§ 1º O juiz pode, também, revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade; ou, se militar, sofre penalidade por transgressão disciplinar considerada grave.

Infração sujeita à jurisdição penal comum

§ 2º Para os efeitos da revogação obrigatória, são tomadas, também, em consideração, nos termos dos ns. I e II deste artigo, as infrações sujeitas à jurisdição penal comum; e, igualmente, a contravenção compreendida no § 1º, se assim, com prudente arbítrio, o entender o juiz.

Efeitos da revogação

Art. 94. Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

irrecorrível: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Revogação facultativa

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Efeitos da revogação

Art. 88. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Extinção da pena

Art. 95. Se, até o seu termo, o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Enquanto não passa em julgado a sentença em processo, a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

Extinção

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 89. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Não aplicação do livramento condicional

Art. 96. O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime cometido em tempo de guerra.

Casos especiais de livramento condicional

Art. 97. Em tempo de paz, o livramento condicional por crime contra a segurança externa do país, ou de revolta, motim, aliciação e incitamento, violência contra superior ou militar de serviço, só será concedido após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, observando ainda o disposto no art. 89, preâmbulo, seus números II e III e §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO V DAS PENAS ACESSÓRIAS

Penas Acessórias

Art. 98. São penas acessórias:

- I - a perda de posto e patente;
- II - a indignidade para o oficialato;
- III - a incompatibilidade com o oficialato;
- IV - a exclusão das forças armadas;
- V - a perda da função pública, ainda que eletiva;
- VI - a inabilitação para o exercício de função pública;
- VII - a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela;
- VIII - a suspensão dos direitos políticos.

Função pública equiparada

Parágrafo único. Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, o Estado ou o Município como acionista majoritário.

Perda de posto e patente

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, e importa a perda das condecorações.

Indignidade para o oficialato

Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.

Incompatibilidade com o oficialato

Art. 101. Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos arts. 141 e 142.

Exclusão das forças armadas

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.

Perda da função pública

Art. 103. Incorre na perda da função pública o assemelhado ou o civil:

I - condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II - condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*.

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*.

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*.

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. *(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.

Inabilitação para o exercício de função pública

Art. 104. Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de 2 (dois) até 20 (vinte) anos, o condenado a reclusão por mais de 4 (quatro) anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação do dever militar ou inerente à função pública.

Termo inicial

Parágrafo único. O prazo da inabilitação para o exercício de função pública começa ao termo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a referida pena.

Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela

Art. 105. O condenado a pena privativa de liberdade por mais de 2 (dois) anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113).

Suspensão provisória

Parágrafo único. Durante o processo pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.

II - (...)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Art. 92. (...)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Suspensão dos direitos políticos

Art. 106. Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

Imposição de pena acessória

Art. 107. Salvo os casos dos arts. 99, 103, II, e 106, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

Tempo computável

Art. 108. Computa-se no prazo das inabilitações temporárias o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 109. São efeitos da condenação:

Obrigação de reparar o dano

I - tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Perda em favor da Fazenda Nacional

II - a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. *(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)*

§ 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. *(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).*

**TÍTULO VI
DAS MEDIDAS
DE SEGURANÇA**

**TÍTULO VI
DAS MEDIDAS
DE SEGURANÇA**

Espécies de medidas de segurança

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - sujeição a tratamento ambulatorial. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

de um ou de outro. As não detentivas são a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.

Pessoas sujeitas às medidas de segurança

Art. 111. As medidas de segurança somente podem ser impostas:

I - aos civis;

II - aos militares ou assemelhados, condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das forças armadas;

III - aos militares ou assemelhados, no caso do art. 48;

IV - aos militares ou assemelhados, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.

Manicômio judiciário

Art. 112. Quando o agente é inimputável (art. 48), mas suas condições pessoais e o fato praticado revelam que ele oferece perigo à incolumidade alheia, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.

Prazo de internação

§ 1º A internação, cujo mínimo deve ser fixado de entre 1 (um) a 3 (três) anos,

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado,

e por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.

Perícia médica

§ 2º Salvo determinação da instância superior, a perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano.

Desinternação condicional

§ 3º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Durante o período de prova, aplica-se o disposto no art. 92.

Substituição da pena por internação

Art. 113. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 48 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro.

perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Superveniência de cura

§ 1º Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para o estabelecimento penal, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.

Persistência do estado mórbido

§ 2º Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo anterior.

Ébrios habituais ou toxicômanos

§ 3º À idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.

Regime de internação

Art. 114. A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu aperfeiçoamento, a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

Cassação de licença para dirigir veículos motorizados

Art. 115. Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade e conseqüente perigo para a incolumidade alheia.

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º O prazo da interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.

§ 2º Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, se o perigo persiste ao termo do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquele.

§ 3º A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de inimputabilidade.

Exílio local

Art. 116. O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como medida preventiva, a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Parágrafo único. O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade.

Proibição de frequentar determinados lugares

Art. 117. A proibição de frequentar determinados lugares consiste em privar o condenado, durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.

Parágrafo único. Para o cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação

Art. 118. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 6 (seis) meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º A interdição consiste na proibição de exercer no local o mesmo comércio ou indústria, ou a atividade social.

§ 2º A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.

Confisco

Art. 119. O juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente é inimputável, ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas:

I - cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito;

II - que, pertencendo às forças armadas ou sendo de uso exclusivo de militares, estejam em poder ou em uso do agente, ou de pessoa não devidamente autorizada;

III - abandonadas, ocultas ou desaparecidas.

Parágrafo único. É ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, nos casos dos ns. I e III.

Imposição da medida de segurança

Art. 120. A medida de segurança é imposta em sentença, que lhe estabelecerá as condições, nos termos da lei penal militar.

Parágrafo único. A imposição da medida de segurança não impede a expulsão do estrangeiro.

**TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL****TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL****Propositura da ação penal**

Art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar.

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Dependência de requisição

Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende da requisição do Ministério Militar a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas extintivas

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;
II - pela anistia ou indulto;
III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição;

V - pela reabilitação;
VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º).

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*
I - pela morte do agente;
II - pela anistia, graça ou indulto;
III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

Parágrafo único. A extinção da punibilidade de crime, que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Espécies de prescrição

Art. 124. A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.

Prescrição da ação penal

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em 30 (trinta) anos, se a pena é de morte;

II - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

III - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) e não excede a 12 (doze);

IV - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) e não excede a 8 (oito);

V - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) e não excede a 4 (quatro);

VI - em 4 (quatro) anos, se o máximo

VII - *(Revogado pela Lei n.º 11.106, de 2005).*

VIII - *(Revogado pela Lei n.º 11.106, de 2005).*

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. *(Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984).*

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: *(Redação dada pela Lei n.º 12.234, de 2010).*

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VII - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

Termo inicial da prescrição da ação penal

§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr:

- a) do dia em que o crime se consumou;
- b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. *(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. *(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).*

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - do dia em que o crime se consumou; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

d) nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.

Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 3º No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

Suspensão da prescrição

§ 4º A prescrição da ação penal não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. *(Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012)*

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Interrupção da prescrição

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I - pela instauração do processo;

II - pela sentença condenatória recorível.

§ 6º A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.

Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui

Art. 126. A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 113) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 125, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - pela pronúncia; *(Redação da da pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; *(Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).*

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; *(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).*

VI - pela reincidência. *(Redação da da pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

§ 1º Começa a correr a prescrição:

a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

§ 2º No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

§ 3º O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está preso por outro motivo, e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: *(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).*

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; *(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).*

II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. *(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).*

Prescrição no caso de reforma ou suspensão de exercício

Art. 127. Verifica-se em 4 (quatro) anos a prescrição nos crimes cuja pena cominada, no máximo, é de reforma ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função.

Disposições comuns a ambas as espécies de prescrição

Art. 128. Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3º, segunda parte, do art. 126, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Redução

Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta).

Imprescritibilidade das penas acessórias

Art. 130. É imprescritível a execução das penas acessórias.

Prescrição no caso de insubmissão

Art. 131. A prescrição começa a correr, no crime de insubmissão, do dia em que o insubmisso atinge a idade de 30 (trinta) anos.

Prescrição no caso de deserção

Art. 132. No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só

Art. 117. (...)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de 45 (quarenta e cinco) anos, e, se oficial, a de 60 (sessenta).

Declaração de ofício

Art. 133. A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada de ofício.

Reabilitação

Art. 134. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 113), ou do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País, no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

II - tenha dado, durante esse tempo,

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação aos atingidos pelas penas acessórias do art. 98, inciso VII, se o crime for de natureza sexual em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.

Prazo para renovação do pedido

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

§ 4º Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de criminoso habitual ou por tendência.

Revogação

§ 5º A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Cancelamento do registro de condenações penais

Art. 135. Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.

demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Sigilo sobre antecedentes criminais

Parágrafo único. Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS

Hostilidade contra país estrangeiro

Art. 136. Praticar o militar ato de hostilidade contra país estrangeiro, expondo o Brasil a perigo de guerra:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas, represália ou retorsão:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Provocação a país estrangeiro

Art. 137. Provocar o militar, diretamente, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidade contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à soberania nacional:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Ato de jurisdição indevida

Art. 138. Praticar o militar, indevidamente, no território nacional, ato de jurisdição de país estrangeiro, ou favorecer a prática de ato dessa natureza:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Violação de território estrangeiro

Art. 139. Violar o militar território estrangeiro, com o fim de praticar ato de jurisdição em nome do Brasil:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra

Art. 140. Entrar ou tentar entrar o militar em entendimento com país estrangeiro, para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil

Art. 141. Entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização nele existente, para gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 24 (vinte e quatro) anos.

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 142. Tentar:

I - submeter o território nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro;

II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania;

III - internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do território nacional:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, para os cabeças; de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, para os demais agentes.

Consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem

Art. 143. Conseguir, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1º A pena é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos:

I - se o fato compromete a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou o agente transmite ou fornece, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento, a autoridade ou pessoa estrangeira;

II - se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, promove ou mantém no território nacional atividade ou serviço destinado à espionagem;

III - se o agente se utiliza ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa por em perigo a segurança externa do Brasil.

Modalidade culposa

§ 2º Contribuir culposamente para a execução do crime:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, no caso do artigo; ou até 4 (quatro) anos, no caso do § 1º, I.

Revelação de notícia, informação ou documento

Art. 144. Revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Fim de espionagem militar

§ 1º Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Resultado mais grave

§ 2º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Modalidade culposa

§ 3º Se a revelação é culposa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, no caso do artigo; ou até 4 (quatro) anos, nos casos dos §§ 1º e 2º.

Turbação de objeto ou documento

Art. 145. Suprimir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documento concernente à segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do país:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

Modalidade culposa

§ 2º Contribuir culposamente para o fato:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Penetração com o fim de espionagem

Art. 146. Penetrar sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação sob fiscalização militar, para colher informação destinada a país estrangeiro ou agente seu:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Entrar em local referido no artigo anterior, sem licença de autoridade competente, munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio hábil para prática da espionagem:

Pena - reclusão, até 3 (três) anos.

Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra

Art. 147. Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmá-los:

Pena - reclusão, até 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sobrevôo em local interdito

Art. 148. Sobrevoar local declarado interdito:

Pena - reclusão, até 3 (três) anos.

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE
OU DISCIPLINA MILITAR****CAPÍTULO I
DO MOTIM E DA REVOLTA****Motim**

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, com aumento de 1/3 (um terço) para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, com aumento de 1/3 (um terço) para os cabeças.

Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se 2 (dois) ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Isenção de pena

Parágrafo único. É isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar-lhe as consequências, denuncia o ajuste de que participou.

Cumulação de penas

Art. 153. As penas dos arts. 149 e 150 são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

CAPÍTULO II DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

CAPÍTULO III DA VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR OU MILITAR DE SERVIÇO

Violência contra superior

Art. 157. Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos

Formas qualificadas

§ 1º Se o superior é comandante da unidade que pertence o agente, ou oficial general:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos.

§ 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 4º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

Violência contra militar de serviço

Art. 158. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§ 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 3º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Ausência de dolo no resultado

Art. 159. Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de ½ (metade).

CAPÍTULO IV DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL E A FARDA

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Despojamento desprezível

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

CAPÍTULO V DA INSUBORDINAÇÃO

Recusa de obediência

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Oposição a ordem de sentinela

Art. 164. Opor-se às ordens da sentinela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Reunião ilícita

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano a quem promove a reunião; de 2 (dois) a 6 (seis) meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO VI DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

Assunção de comando sem ordem ou autorização

Art. 167. Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Conservação ilegal de comando

Art. 168. Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Operação militar sem ordem superior

Art. 169. Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o movimento da tropa ou ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Ordem arbitrária de invasão

Art. 170. Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:

Pena - suspensão do exercício do posto, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou reforma.

Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 171. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Abuso de requisição militar

Art. 173. Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Rigor excessivo

Art. 174. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena - suspensão do exercício do posto, por 2 (dois) a 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VII DA RESISTÊNCIA
--

Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o ato não se executa em razão da resistência:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Cumulação de penas

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

CAPÍTULO VIII DA FUGA, EVASÃO, ARREBATAMENTO E AMOTINAMENTO DE PRESOS

Fuga de preso ou internado

Art. 178. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado:

Pena - reclusão, até 4 (quatro) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

Modalidade culposa

Art. 179. Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão de preso ou internado

Art. 180. Evadir-se, ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, além da correspondente à violência.

§ 1º Se a evasão ou a tentativa ocorre mediante arrombamento da prisão militar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Cumulação de penas

§ 2º Se ao fato sucede deserção, aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.

Arrebatamento de preso ou internado

Art. 181. Arrebatado preso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob guarda ou custódia militar:

Pena - reclusão, até 4 (quatro) anos, além da correspondente à violência.

Amotinamento

Art. 182. Amotinarem-se presos, ou internados, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar:

Pena - reclusão, até 3 (três) anos, aos cabeças; aos demais, detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Responsabilidade de partícipe ou de oficial

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem participa do amotinamento ou, sendo oficial e estando presente, não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar-lhe as consequências.

**TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR**

**CAPÍTULO I
DA INSUBMISSÃO**

Insubmissão

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:
Pena - impedimento, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Caso assimilado

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

Diminuição da pena

§ 2º A pena é diminuída de 1/3 (um terço):

- a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;
- b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

Criação ou simulação de incapacidade física

Art. 184. Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Substituição de convocado

Art. 185. Substituir-se o convocado por outrem na apresentação ou na inspeção de saúde:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem substitui o convocado.

Favorecimento a convocado

Art. 186. Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste Capítulo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Isenção de Pena

Parágrafo único. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

CAPÍTULO II DA DESERÇÃO

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 8 (oito) dias:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se oficial, a pena é agravada.

Casos assimilados

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de 8 (oito) dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

II - deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;

III - tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de 8 (oito) dias;

IV - consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

Art. 189. Nos crimes dos arts. 187 e 188, nºs I, II e III:

Atenuante especial

I - se o agente se apresenta voluntariamente dentro em oito dias após a consumação do crime, a pena é diminuída de 1/2 (metade); e de 1/3 (um terço), se de mais de 8 (oito) dias e até 60 (sessenta);

Agravante especial

II - se a deserção ocorre em unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro, a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Deserção especial

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve: *(Redação dada pela Lei nº 9.764 de 18.12.1998).*

Pena - detenção, até 3 (três) meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente. *(Redação dada pela Lei nº 9.764 de 18.12.1998).*

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas e não excedente a 5 (cinco) dias:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 8 (oito) meses.

§ 2º Se superior a 5 (cinco) dias e não excedente a 8 (oito) dias. *(Redação dada pela Lei nº 9.764 de 18.12.1998).*

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 2º-A. Se superior a 8 (oito) dias: *(Incluído pela Lei nº 9.764 de 18.12.1998).*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Aumento de Pena

§ 3º A. Pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade se oficial. *(Redação dada pela Lei nº 9.764 de 18.12.1998).*

Concerto para deserção

Art. 191. Concertarem-se militares para a prática da deserção:

I - Se a deserção não chega a consumar-se:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

Modalidade complexa

II - se consumada a deserção:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Deserção por evasão ou fuga

Art. 192. Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de 8 (oito) dias:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Favorecimento a desertor

Art. 193. Dar asilo a desertor, ou toma-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano.

Isenção de pena

Parágrafo único. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Omissão de oficial

Art. 194. Deixar o oficial de proceder contra desertor, sabendo, ou devendo saber encontrar-se entre os seus comandados:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

CAPÍTULO III DO ABANDONO DE POSTO E DE OUTROS CRIMES EM SERVIÇO

Abandono de posto

Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Descumprimento da missão

Art. 196. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se é oficial o agente, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§ 2º Se o agente exercia função de comando, a pena é aumentada de 1/2 (metade).

Modalidade culposa

§ 3º Se a abstenção é culposa:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Retenção indevida

Art. 197. Deixar o oficial de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiado:

Pena - suspensão do exercício do posto, de 3 (três) a 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o objeto, plano, carta, cifra, código, ou documento envolve ou constitui segredo relativo à segurança nacional:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Omissão de eficiência da força

Art. 198. Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência:

Pena - suspensão do exercício do posto, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Omissão de providências para evitar danos

Art. 199. Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Omissão de providências para salvar comandados

Art. 200. Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as consequências do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel ou sede militar sob seu comando.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Omissão de socorro

Art. 201. Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro:

Pena - suspensão do exercício do posto, de 1 (um) a 3 (três) anos ou reforma.

Embriguez em serviço

Art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Dormir em serviço

Art. 203. Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

Exercício de comércio por oficial

Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena - suspensão do exercício do posto, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou reforma.

<p>TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</p> <p>CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO</p>	<p>PARTE ESPECIAL</p> <p>TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA</p> <p>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA</p>
<p>Homicídio simples</p> <p>Art. 205. Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.</p> <p>Minoração facultativa da pena</p> <p>§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor</p>	<p>Homicídio simples</p> <p>Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.</p> <p>Caso de diminuição de pena</p> <p>§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor</p>

social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015).*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).*

Homicídio culposo

Art. 206. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Multiplicidade de vítimas

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de 1 (uma) pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade).

I - violência doméstica e familiar; *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).*

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos. *(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. *(Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977).*

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. *(Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012).*

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).*

Provocação direta ou auxílio a suicídio

Art. 207. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Agravação de pena

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

Provocação indireta ao suicídio

§ 2º Com a detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).*

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).*

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. *(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Redução de pena

§ 3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS</p>
<p>Lesão leve</p> <p>Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.</p> <p>Lesão grave</p> <p>§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias: Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.</p> <p>Lesões Qualificadas pelo resultado</p> <p>§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até 8 (oito) anos.</p>	<p>Lesão corporal</p> <p>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.</p> <p>Lesão corporal de natureza grave</p> <p>§ 1º Se resulta: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º Se resulta: I - incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.</p> <p>Lesão corporal seguida de morte</p> <p>§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.</p>

Minoração facultativa da pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Lesão levíssima

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Lesão culposa

Art. 210. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Aumento de pena

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade).

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012).*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990).*

Violência Doméstica *(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004).*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: *(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).*

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. *(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). *(Incluído pela Lei nº 10.886 de 2004).*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. *(Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).*

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. *(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015).*

<p>Participação em rixa</p> <p>Art. 211. Participar de rixa, salvo para separar os contendores: Pena - detenção, até dois meses.</p> <p>Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão grave, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.</p>	<p>Rixa</p> <p>Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.</p> <p>Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.</p>
<p>CAPÍTULO IV DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE</p>	<p>CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE</p>
<p>Abandono de pessoa</p> <p>Art. 212. Abandonar o militar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.</p> <p>Formas qualificadas pelo resultado</p> <p>§ 1º Se do abandono resulta lesão grave: Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º Se resulta morte: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.</p>	<p>Abandono de incapaz</p> <p>Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.</p> <p>§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º Se resulta a morte: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:</p>

Maus tratos

Art. 213. Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a um ano.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta lesão grave:

Pena - reclusão, até 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - Se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003).*

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos. *(Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990).*

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA	CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA
<p>Calúnia</p> <p>Art. 214. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:</p> <p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.</p> <p>Exceção da verdade</p> <p>§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:</p> <p>I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;</p> <p>II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 218;</p> <p>III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.</p> <p>Difamação</p> <p>Art. 215. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.</p> <p>Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.</p>	<p>Calúnia</p> <p>Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:</p> <p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.</p> <p>§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.</p> <p>Exceção da verdade</p> <p>§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:</p> <p>I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;</p> <p>II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;</p> <p>III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.</p> <p>Difamação</p> <p>Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p> <p>Exceção da verdade</p> <p>Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.</p>

Injúria

Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Injúria real

Art. 217. Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

Disposições comuns

Art. 218. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra superior;

III - contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções;

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. *(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).*

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. *(Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ca-

IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro, se o fato não constitui crime mais grave.

Ofensa às forças armadas

Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Exclusão de pena

Art. 220. Não constitui ofensa punível, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar, difamar ou caluniar:

I - a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;

III - a apreciação crítica às instituições militares, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;

IV - o conceito desfavorável em apreciação ou informação prestada no cumprimento do dever de ofício.

lúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003).*

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e IV, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

Equivocidade da ofensa

Art. 221. Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equívoca, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. *(Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015).*

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 12.033, de 2009).*

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL</p> <p style="text-align: center;">SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL</p>
<p style="text-align: center;">Constrangimento ilegal</p> <p>Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:</p> <p>Pena - detenção, até 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.</p> <p style="text-align: center;">Aumento de pena</p> <p>§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de 3 (três) pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.</p> <p>§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.</p> <p style="text-align: center;">Exclusão do crime</p> <p>§ 3º Não constitui crime:</p> <p>I - Salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;</p> <p>II - a coação exercida para impedir suicídio.</p>	<p style="text-align: center;">Constrangimento ilegal</p> <p>Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.</p> <p style="text-align: center;">Aumento de pena</p> <p>§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de 3 (três) pessoas, ou há emprego de armas.</p> <p>§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.</p> <p>§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:</p> <p>I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;</p> <p>II - a coação exercida para impedir suicídio.</p>

Ameaça

Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

Desafio para duelo

Art. 224. Desafiar outro militar para duelo ou aceitar-lhe o desafio, embora o duelo não se realize:

Pena - detenção, até 3 (três) meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Sequestro ou cárcere privado

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, até 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/2 (metade):

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação de liberdade dura mais de 15 (quinze) dias;

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005).*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; *(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005).*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. *(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005).*

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**SEÇÃO II
DO CRIME CONTRA A
INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO**

**SEÇÃO II
DOS CRIMES CONTRA A
INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO**

Violação de domicílio

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até 3 (três) meses.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Agravação de pena

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

Violação de Domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um 1/3 (um terço), se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar;

II - a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Compreensão do termo "casa"

§ 4º O termo "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreende no termo "casa":

I - hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

**SEÇÃO III
DOS CRIMES CONTRA A
INVOLABILIDADE DE
CORRESPONDÊNCIA
OU COMUNICAÇÃO**

Violação de correspondência

Art. 227. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência privada dirigida a outrem:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

**SEÇÃO III
DOS CRIMES CONTRA A
INVOLABILIDADE DE
CORRESPONDÊNCIA**

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I - quem se apossa de correspondência alheia, fechada ou aberta, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.

Aumento de pena

§ 2º A pena aumenta-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Natureza militar do crime

§ 4º Salvo o disposto no parágrafo anterior, qualquer dos crimes previstos neste artigo só é considerado militar no caso do art. 9º, II, letra a.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS DE CARÁTER PARTICULAR</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS</p>
<p style="text-align: center;">Divulgação de segredo</p> <p>Art. 228. Divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:</p> <p style="padding-left: 20px;">Pena - detenção, até 6 (seis) meses.</p> <p style="text-align: center;">Violação de recato</p> <p>Art. 229. Violar, mediante processo técnico o direito ao recato pessoal ou o direito ao resguardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:</p> <p style="padding-left: 20px;">Pena - detenção, até 1 (um) ano.</p> <p style="padding-left: 20px;">Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados.</p> <p style="text-align: center;">Violação de segredo profissional</p> <p>Art. 230. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local</p>	<p style="text-align: center;">Divulgação de segredo</p> <p>Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:</p> <p style="padding-left: 20px;">Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.</p> <p style="padding-left: 20px;">§ 1º Somente se procede mediante representação. <i>(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000).</i></p> <p style="padding-left: 20px;">§ 1º-A Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: <i>(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).</i></p> <p style="padding-left: 20px;">Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. <i>(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)</i></p> <p style="padding-left: 20px;">§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. <i>(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).</i></p> <p style="text-align: center;">Violação do Segredo profissional</p> <p>Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou</p>

sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático *(Incluído pela Lei n.º 12.737, de 2012).*

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: *(Incluído pela Lei n.º 12.737, de 2012).*

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. *(Incluído pela Lei n.º 12.737, de 2012).*

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. *(Incluído pela Lei n.º 12.737, de 2012).*

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. *(Incluído pela Lei n.º 12.737, de 2012).*

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: *(Incluído pela Lei n.º 12.737, de 2012).*

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

Ação penal *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

<p>Natureza militar do crime</p> <p>Art. 231. Os crimes previstos nos arts. 228 e 229 somente são considerados militares no caso do art. 9º, II, letra a.</p>	
<p>CAPÍTULO VII DOS CRIMES SEXUAIS</p>	<p>TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL <i>(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</i></p> <p>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL <i>(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).</i></p>
<p>Estupro</p> <p>Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da correspondente à violência.</p> <p>Atentado violento ao pudor</p> <p>Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com</p>	<p>Estupro</p> <p>Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: <i>(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).</i></p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).</i></p> <p>§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: <i>(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).</i></p> <p>Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. <i>(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)</i></p> <p>§ 2º Se da conduta resulta morte: <i>(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).</i></p> <p>Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. <i>(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).</i></p> <p>Atentado violento ao pudor</p> <p>Art. 214 - <i>(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).</i></p>

ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Corrupção de menores

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até 3 (três) anos.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).*

Parágrafo único. (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *(Redação dada pela Lei nº 12.978, de 2014).*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário

discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

§ 2º Incorre nas mesmas penas: *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. *(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. ²

² O Plenário do STF, por maioria, no julgamento da ADPF nº 291, posicionou-se no sentido de que não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, contidas, respectivamente, no *nomen iuris* e no caput do art. 235 do Código Penal Militar.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Formas qualificadas

Art. 223 - *(Revogado pela Lei nº 12. 015, de 2009).*

Presunção de violência

Art. 224 - *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).*

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005).*

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005).*

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; *(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005).*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).*

Presunção de violência

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

I - não é maior de 14 (quatorze) anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

II - é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;

III - não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Aumento da pena

Art. 237. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

I - com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - por oficial, ou por militar em serviço.

**CAPÍTULO VIII
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

Ato obsceno

Art. 238. Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar:

**CAPÍTULO VI
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A pena é agravada, se o fato é praticado por militar em serviço ou por oficial.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 239. Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno, em lugar sujeito à administração militar, ou durante o período de exercício ou manobras:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem distribui, vende, oferece à venda ou exhibe a militares em serviço objeto de caráter obsceno.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto simples

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até 6 (seis) anos.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

Energia de valor econômico

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Nacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 6º Se o furto é praticado:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança ou me-

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Arrependimento posterior *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

diante fraude, escalada ou destreza;
 III - com emprego de chave falsa;
 IV - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas:
 Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º. Aos previstos no § 6º é aplicável a atenuação referida no § 2º.

Furto de uso

Art. 241. Se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou repostada no lugar onde se achava:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado; e de 1/3 (um terço), se é animal de sela ou de tiro.

III - com emprego de chave falsa;
 IV - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\).](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016\).](#)

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo simples

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante em-

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave

prego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou detenção da coisa para si ou para outrem.

Roubo qualificado

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a vítima está em serviço de natureza militar;

V - se é dolosamente causada lesão grave;

VI - se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. *(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)*

Latrocínio

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.

Extorsão simples

Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;

b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos.

Formas qualificadas

§ 1º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 242.

§ 2º Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 3º do art. 242.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Incluído pela Lei n.º 11.923, de 2009).*

Extorsão mediante sequestro

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante sequestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, ou se o sequestrado é menor de 16 (dezesseis) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de 2 (duas) pessoas, a pena é de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se à pessoa sequestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do sequestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de 1/3 (um terço).

§ 3º Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa sequestrada, aplicam-se, correspondentemente, as disposições do art. 242, § 2º, incisos V e VI, e § 3º.

Chantagem

Art. 245. Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990).*

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha: *(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).*

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990).*

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990).*

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990).*

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. *(Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996).*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

Extorsão indireta

Art. 246. Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento penal contra o devedor ou contra terceiro:

Pena - reclusão, até 3 (três) anos.

Aumento de pena

Art. 247. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se a violência é contra superior, ou militar de serviço.

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO III APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita simples

Art. 248. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:

Pena - reclusão, até 6 (seis) anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o valor da coisa excede 20 vinte vezes o maior salário mínimo, ou se o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - em razão de ofício, emprego ou profissão.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação de coisa havida acidentalmente

Art. 249. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:
 Pena - detenção, até 1 (um) ano.

Apropriação de coisa achada

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 250. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:
 Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único - na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO IV DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES	CAPÍTULO IV DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES
--	--

Estelionato

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro,

em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 7 (sete) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;

mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude no pagamento de cheque

V - defrauda de qualquer modo o pagamento de cheque que emitiu a favor de alguém.

§ 2º Os crimes previstos nos ns. I a V do parágrafo anterior são considerados militares somente nos casos do art. 9º, II, letras a e e .

Agravação de pena

§ 3º A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento da administração militar.

Abuso de pessoa

Art. 252. Abusar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de função, em unidade, repartição ou estabelecimento militar, da necessidade, paixão ou inexperiência, ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo-o à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro, ou em

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. *(Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015).*

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

detrimento da administração militar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 253. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

CAPÍTULO V DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 254. Adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. São aplicáveis os §§ 1º e 2º do art. 240.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).*

Recepção qualificada *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).*

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).*

Receptação culposa

Art. 255. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, até 1 (um) ano.

Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Punibilidade da receptação

Art. 256. A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996).

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017).

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).

**CAPÍTULO VI
DA USURPAÇÃO**

Alteração de limites

Art. 257. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel sob administração militar:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

**CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO**

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas sob administração militar;

Invasão de propriedade

II - invade, com violência à pessoa ou à coisa, ou com grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício sob administração militar.

Pena correspondente à violência

§ 2º Quando há emprego de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.

Aposição, supressão ou alteração de marca

Art. 258. Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, sob guarda ou administração militar, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

**CAPÍTULO VII
DO DANO****Dano simples**

Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

**CAPÍTULO IV
DO DANO****Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Se se trata de bem público:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Dano atenuado

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.

Dano qualificado

Art. 261. Se o dano é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:

Pena - reclusão, até 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Redação da Lei nº 13.531, de 2017).*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Dano em material ou aparelhamento de guerra

Art. 262. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas:

Pena - reclusão, até 6 (seis) anos.

Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar

Art. 263. Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.

§ 2º Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais e em estabelecimentos militares

Art. 264. Praticar dano:

I - em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento ou em qualquer outra instalação militar;

II - em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Desaparecimento, consunção ou extravio

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:

Pena - reclusão, até 3 (três) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidades culposas

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício do posto de 1 (um) a 3 (três) anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.

CAPÍTULO VIII DA USURA

Usura pecuniária

Art. 267. Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que excede a taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em repartição ou local sob administração militar, recebe vencimento ou provento de outrem, ou permite que estes sejam recebidos, auferindo ou permitindo que outrem aufera proveito cujo valor excede a taxa de 3% (três por cento).

Agravação de pena

§ 2º A pena é agravada, se o crime é cometido por superior ou por funcionário em razão da função.

**TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA
A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM**

**TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA
A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM**

Incêndio

Art. 268. Causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Agravação de pena

§ 1º A pena é agravada:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em navio, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Explosão

Art. 269. Causar ou tentar causar explosão, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, até 4 (quatro) anos.

Forma qualificada

§ 1º Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Agravação de pena

§ 2º A pena é agravada se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º,

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As pena aumentam-se de 1/3 (um terço), se ocorre qualquer das

inciso I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos.

Modalidade culposa

§ 4º No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de 3 (três) a 10 (dez) anos; nos demais casos, detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Emprego de gás tóxico ou asfixiante

Art. 270. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, usando de gás tóxico ou asfixiante ou prejudicial de qualquer modo à incolumidade da pessoa ou da coisa:

Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho ex-

Abuso de radiação

Art. 271. Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, em lugar sujeito à administração militar, pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa:

Pena - reclusão, até 4 (quatro) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Inundação

Art. 272. Causar inundação, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Perigo de inundação

Art. 273. Remover, destruir ou inutilizar obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio

plosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Inundação

Art. 254. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, no caso de culpa.

Perigo de inundação

Art. 255. Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo na-

de outrem, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 274. Causar desabamento ou desmoronamento, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro

Art. 275. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Fatos que expõem a perigo aparelhamento militar

Art. 276. Praticar qualquer dos fatos previstos nos artigos anteriores deste capítulo, expondo a perigo, embora em lugar não sujeito à administração militar, navio, aeronave, material ou engenho de guerra motomecanizado ou não, ainda que em construção ou fabricação, desti-

tural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

nados às forças armadas, ou instalações especialmente a serviço delas:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 277. Se do crime doloso de perigo comum resulta, além da vontade do agente, lesão grave, a pena é aumentada de 1/2 (metade); se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de 1/2 (metade); se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3 (um terço).

Difusão de epizootia ou praga vegetal

Art. 278. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação, pastagem ou animais de utilidade econômica ou militar, em lugar sob administração militar:

Pena - reclusão, até 3 (três) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Embriaguez ao volante

Art. 279. Dirigir veículo motorizado, sob administração militar na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez, por bebida alcoólica, ou qualquer outro inebriante:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Perigo resultante de violação de regra de trânsito

Art. 280. Violar regra de regulamento de trânsito, dirigindo veículo sob administração militar, expondo a efetivo e grave perigo a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Fuga após acidente de trânsito

Art. 281. Causar, na direção de veículo motorizado, sob administração militar, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo das cominadas nos arts. 206 e 210.

Isenção de prisão em flagrante

Parágrafo único. Se o agente se abstém de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitam, presta ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isenta de prisão em flagrante.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS MEIOS DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS</p>
<p style="text-align: center;">Perigo de desastre ferroviário</p> <p>Art. 282. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, sob administração ou requisição militar emanada de ordem legal:</p> <p>I - danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;</p> <p>II - colocando obstáculo na linha;</p> <p>III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento dos meios de comunicação;</p> <p>IV - praticando qualquer outro ato de que possa resultar desastre:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.</p> <p style="text-align: center;">Desastre efetivo</p> <p>§ 1º Se do fato resulta desastre: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.</p> <p>§ 2º Se o agente quis causar o desastre ou assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 15 (quinze) anos.</p>	<p style="text-align: center;">Perigo de desastre ferroviário</p> <p>Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:</p> <p>I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;</p> <p>II - colocando obstáculo na linha;</p> <p>III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;</p> <p>IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p style="text-align: center;">Desastre ferroviário</p> <p>§ 1º Se do fato resulta desastre: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa.</p> <p>§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.</p>

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Conceito de "estrada de ferro"

§ 4º Para os efeitos deste artigo, entende-se por "estrada de ferro" qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra transporte

Art. 283. Expor a perigo aeronave, ou navio próprio ou alheio, sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, ou em lugar sujeito à administração militar, bem como praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, marítima, fluvial ou lacustre sob administração, guarda ou proteção militar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Superveniência de sinistro

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe do navio, ou a queda ou destruição da aeronave:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Atentado contra viatura ou outro meio de transporte

Art. 284. Expor a perigo viatura ou outro meio de transporte militar, ou sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - reclusão, até 3 (três) anos.

Desastre efetivo

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, até 1 (um) ano.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 285. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 282 a 284, no caso de desastre ou sinistro, resulta morte de alguém, aplica-se o disposto no art. 277.

Arremesso de projétil

Art. 286. Arremessar projétil contra veículo militar, em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Forma qualificada

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Forma qualificada pelo resultado

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de 1/3 (um terço).

Atentado contra serviço de utilidade militar

Art. 287. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou acesso, ou qualquer outro de utilidade, em edifício ou outro lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.

Interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação

Art. 288. Interromper, perturbar ou dificultar serviço telegráfico, telefônico, telemétrico, de televisão, telepercepção, sinalização, ou outro meio de comunicação militar; ou impedir ou dificultar a sua instalação em lugar sujeito à administração militar, ou desde que para esta seja de interesse qualquer daqueles serviços ou meios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. *(Incluído pe la Lei nº 5.346, de 3.11.1967).*

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública *(Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012).*

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Aumento de pena

Art. 289. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena será agravada, se forem cometidos em ocasião de calamidade pública.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. *(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).*

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE	CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA
---	---

Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:³

Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos.

Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

³ O Plenário do STF, por maioria, no julgamento do **HC 103684**, posicionou-se pela não aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse de substância entorpecente, por militar, em unidade sob administração castrense, tipificado no art. 290, *caput*, do CPM e, ante o critério da especialidade da legislação penal militar, rejeitou a aplicação da Lei nº 11.343/2006. Plenário, 21.10.2010

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

Forma qualificada

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista militar, ou aviar o farmacêutico militar receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

I - o militar ou funcionário que, ten-

do sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

II - quem subtrai substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou dela se apropria, em lugar sujeito à administração militar, sem prejuízo da pena decorrente da subtração ou apropriação indébita;

III - quem induz ou instiga militar em serviço ou em manobras ou exercício a usar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

IV - quem contribui, de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em quartéis, navios, arsenais, estabelecimentos industriais, alojamentos, escolas, colégios ou outros quaisquer estabelecimentos ou lugares sujeitos à administração militar, bem como entre militares que estejam em serviço, ou o desempenhem em missão para a qual tenham recebido ordem superior ou tenham sido legalmente requisitados.

Epidemia

Art. 292. Causar epidemia, em lugar sujeito à administração militar, mediante propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Forma qualificada

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990).*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Envenenamento com perigo extensivo

Art. 293. Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de militares em manobras ou exercício, ou de indefinido número de pessoas, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Caso assimilado

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem em lugar sujeito à administração militar, entrega a consumo, ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

Forma qualificada

§ 2º Se resulta a morte de alguém:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Modalidade culposa

§ 3º Se o crime é culposos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; ou, se resulta a morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 294. Corromper ou poluir água potável de uso de quartel, fortaleza, unidade, navio, aeronave ou estabelecimen-

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. *(Redação dada pela Lei n.º 8.072, de 25.7.1990).*

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular,

to militar, ou de tropa em manobras ou exercício, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Fornecimento de substância nociva

Art. 295. Fornecer às forças armadas substância alimentícia ou medicinal corrompida, adulterada ou falsificada, tornada, assim, nociva à saúde:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Fornecimento de substância alterada

Art. 296. Fornecer às forças armadas substância alimentícia ou medicinal alterada, reduzindo, assim, o seu valor nutritivo ou terapêutico:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Omissão de notificação de doença

Art. 297. Deixar o médico militar, no exercício da função, de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO MILITAR**

**CAPÍTULO I
DO DESACATO E DA
DESOBEDIÊNCIA**

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui outro crime.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Desacato a assemelhado ou funcionário

Art. 300. Desacatar assemelhado ou funcionário civil no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui outro crime.

Desobediência

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Ingresso clandestino

Art. 302. Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

**CAPÍTULO II
DO PECULATO**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR
FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Peculato

Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Peculato-furto

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário.

Peculato culposo

§ 3º Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Extinção ou minoração da pena

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem

Art. 304. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo ou comissão, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 7 (sete) anos.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO III DA CONCUSSÃO, EXCESSO DE EXAÇÃO E DESVIO

Concussão

Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Excesso de exação

Art. 306. Exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Desvio

Art. 307. Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente, em razão do cargo ou função, para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.

CAPÍTULO IV DA CORRUPÇÃO

Corrupção passiva

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: *(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990).*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990).*

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente,

fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Diminuição de pena

§ 2º Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Corrupção ativa

Art. 309. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:

Pena - reclusão, até 8 (oito) anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003).*

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003).*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Participação ilícita

Art. 310. Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame, deve intervir em razão de seu emprego ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a esses bens ou efeitos.

**CAPÍTULO V
DA FALSIDADE**

**TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA
A FÉ PÚBLICA**

**CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

Falsificação de documento

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - sendo documento público, reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos; sendo documento particular, reclusão, até 5 (cinco) anos.

Agravação da pena

§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Documento por equiparação

§ 2º Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

Falsificação de documento particular (Redação dada p ela Lei nº 12.737, de 2012).

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

Falsidade ideológica

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos, se o documento é público; reclusão, até 3 (três) anos, se o documento é particular.

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime pre- valecendo-se do cargo, ou se a falsi-

Cheque sem fundos

Art. 313. Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, se a emissão é feita de militar em favor de militar, ou se o fato atenta contra a administração militar:

Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos.

Circunstância irrelevante

§ 1º Salvo o caso do art. 245, é irrelevante ter sido o cheque emitido para servir como título ou garantia de dívida.

Atenuação de pena

§ 2º Ao crime previsto no artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 240.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 314. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função, ou profissão, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem, desde que o fato atente contra a administração ou serviço militar:

Pena - detenção, até 2 (dois) anos.

ficação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Fraude no pagamento por meio de cheque

Art. 171 (...)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é praticado com o fim de lucro ou em prejuízo de terceiro.

Uso de documento falso

Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 316. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o documento é público; reclusão, até 5 (cinco) anos, se o documento é particular.

Uso de documento pessoal alheio

Art. 317. Usar, como próprio, documento de identidade alheia, ou de qual-

certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Uso de documento falso

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta

quer licença ou privilégio em favor de outrem, ou ceder a outrem documento próprio da mesma natureza, para que dele se utilize, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Falsa identidade

Art. 318. Atribuir-se, ou a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUN-
CIONAL**

**TÍTULO XI
CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR
FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com

Violação do dever funcional com o fim de lucro

Art. 320. Violar, em qualquer negócio de que tenha sido incumbido pela administração militar, seu dever funcional para obter especulativamente vantagem pessoal, para si ou para outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Extravio, sonegação, ou inutilização de livro ou documento

Art. 321. Extraviar livro oficial, ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Condescendência criminosa

Art. 322. Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - se o fato foi praticado por indulgência, detenção até 6 (seis) meses; se por negligência, detenção até 3 (três) meses.

Não inclusão de nome em lista

Art. 323. Deixar, no exercício de função, de incluir, por negligência, qualquer nome em relação ou lista para o efeito de alistamento ou de convocação militar:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

outros presos ou com o ambiente externo: *(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).*

Pena: detenção, de 3 (três)

meses a 1 (um) ano.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até 6 (seis) meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação

Art. 325. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida à administração militar, ou por esta expedida:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja funcionário, mas desde que o fato atente contra a administração militar:

I - indevidamente se apossa de correspondência, embora não fechada, e no todo ou em parte a sonega ou destrói;

II - indevidamente divulga, transmite a outrem, ou abusivamente utiliza comunicação de interesse militar;

III - impede a comunicação referida no número anterior.

Violação de sigilo funcional

Art. 326. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Violação de sigilo de proposta de concorrência

Art. 327. Devassar o sigilo de proposta de concorrência de interesse de administração militar ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1(um) ano.

Obstáculo à hasta pública, concorrência ou tomada de preços

Art. 328. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de hasta pública, concorrência ou tomada de preços, de interesse da administração militar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Exercício funcional ilegal

Art. 329. Entrar no exercício de posto ou função militar, ou de cargo ou função em repartição militar, antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar o exer-

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).*

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).*

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).*

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).*

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem

cício, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, ou afastado, legal e definitivamente, qualquer que seja o ato determinante do afastamento:

Pena - detenção, até 4 (quatro) meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Abandono de cargo

Art. 330. Abandonar cargo público, em repartição ou estabelecimento militar:

Pena - detenção, até 2 (dois) meses.

Formas qualificadas

§ 1º Se do fato resulta prejuízo à administração militar:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aplicação ilegal de verba ou dinheiro

Art. 331. Dar às verbas ou ao dinheiro público aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Abuso de confiança ou boa-fé

Art. 332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, assemelhado ou funcionário, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qual-

autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

quer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Forma qualificada

§ 1º A pena é agravada, se do fato decorre prejuízo material ou processo penal militar para a pessoa de cuja confiança ou boa-fé se abusou.

Modalidade culposa

§ 2º Se a apresentação ou remessa decorre de culpa:

Pena - detenção, até (6) seis meses.

Violência arbitrária

Art. 333. Praticar violência, em repartição ou estabelecimento militar, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da correspondente à violência.

Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de funcionário ou de militar:

Pena - detenção, até 3 (três) meses.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a um ano.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL</p>
<p style="text-align: center;">Usurpação de função</p> <p>Art. 335. Usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.</p> <p style="text-align: center;">Tráfico de influência</p> <p>Art. 336. Obter para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em militar ou assemelhado ou funcionário de repartição militar, no exercício de função:</p> <p>Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos.</p> <p style="text-align: center;">Aumento de pena</p> <p>Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou assemelhado, ou ao funcionário.</p> <p style="text-align: center;">Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento</p> <p>Art. 337. Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou qualquer documento, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:</p>	<p style="text-align: center;">Usurpação de função pública</p> <p>Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p style="text-align: center;">Tráfico de Influência <i>(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)</i></p> <p>Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: <i>(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995).</i></p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. <i>(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995).</i></p> <p>Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. <i>(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995).</i></p> <p style="text-align: center;">Subtração ou inutilização de livro ou documento</p> <p>Art. 337. Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento, confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público.</p>

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Inutilização de edital ou de sinal oficial

Art. 338. Rasgar, ou de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem da autoridade militar; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou ordem de autoridade militar, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, até 1 (um) ano.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 339. Impedir, perturbar ou fraudar em prejuízo da Fazenda Nacional, concorrência, hasta pública ou tomada de preços ou outro qualquer processo administrativo para aquisição ou venda de coisas ou mercadorias de uso das forças armadas, seja elevando arbitrariamente os preços, auferindo lucro excedente a um quinto do valor da transação, seja alterando substância, qualidade ou quantidade da coisa ou mercadoria fornecida, seja impedindo a livre concorrência de outros fornecedores, ou por qualquer modo tornando mais onerosa a transação:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre o intermediário na transação.

§ 2º É aumentada a pena de 1/3 (um terço), se o crime ocorre em período de grave crise econômica.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

**TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO DA
JUSTIÇA MILITAR**

Recusa de função na Justiça Militar

Art. 340. Recusar o militar ou assemelhado exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena - suspensão do exercício do posto ou cargo, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

Desacato

Art. 341. Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:

Pena - reclusão, até 4 (quatro) anos.

Coação

Art. 342. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena - reclusão, até (4) quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Denúncia caluniosa

Art. 343. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, contra alguém, im-

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

Comunicação falsa de crime

Art. 344. Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Auto-acusação falsa

Art. 345. Acusar-se, perante a autoridade, de crime sujeito à jurisdição militar, inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

putando-lhe crime de que o sabe inocente: *(Redação dada pela Lei n° 10.028, de 2000).*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: *(Redação dada pela Lei n° 10.268, de 28.8.2001).*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n° 12.850, de 2013).*

Aumento de pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é praticado mediante suborno.

Retratação

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

Corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete

Art. 347. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública, direta ou indireta. *(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).*

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade. *(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).*

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: *(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).*

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).*

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. *(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).*

Publicidade opressiva

Art. 348. Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência decisória definitiva em processo penal militar, comentário tendente a exercer pressão sobre declaração de testemunha ou laudo de perito:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Desobediência a decisão judicial

Art. 349. Deixar, sem justa causa, de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar ou fraudar o seu cumprimento:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1º No caso de transgressão dos arts. 116, 117 e 118, a pena será cumprida sem prejuízo da execução da medida de segurança.

§ 2º Nos casos do art. 118 e seus §§ 1º e 2º, a pena pela desobediência é aplicada ao representante, ou representantes legais, do estabelecimento, sociedade ou associação.

Favorecimento pessoal

Art. 350. Auxiliar a subtrair-se à ação da autoridade autor de crime militar, a que é cominada pena de morte ou reclusão:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Diminuição de pena

§ 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou impedimento, suspensão ou reforma:

Pena - detenção, até 3 (três) meses.

Isenção de pena

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento da pena.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 351. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Inutilização, sonegação ou descaminho de material probante

Art. 352. Inutilizar, total ou parcialmente, sonegar ou dar descaminho a autos, documento ou objeto de valor probante, que tem sob guarda ou recebe para exame:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a inutilização ou o descaminho resulta de ação ou omissão culposa:

Pena - detenção, até 6 (seis) meses.

Exploração de prestígio

Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

Pena - reclusão, até 5 (cinco) anos.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. *(Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).*

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009).*

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas no artigo.

Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito

Art. 354. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão da Justiça Militar:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

**LIVRO II
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA**

**TÍTULO I
DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO**

**CAPÍTULO I
DA TRAIÇÃO**

Traição

Art. 355 - Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Favor ao inimigo

Art. 356 - Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

I - empreendendo ou deixando de empreender ação militar;

II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

IV - sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;

V - abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 357 - Praticar o nacional o crime definido no Art.142:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Coação a Comandante

Art. 358 - Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Informação ou auxílio ao inimigo

Art. 359 - Prestar o nacional ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Aliciação de militar

Art. 360 - Aliciar o nacional algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Ato prejudicial à eficiência da tropa

Art. 361 - Provocar o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO II DA TRAIÇÃO IMPRÓPRIA

Traição imprópria

Art. 362 - Praticar o estrangeiro os crimes previstos nos artigos 356, números I, primeira parte, II, III e IV, 357 a 361:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

CAPÍTULO III DA COBARDIA

Cobardia

Art. 363 - Subtrair-se ou tentar subtrair-se o militar, por temor, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Cobardia qualificada

Art. 364 - Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Fuga em presença do inimigo

Art. 365 - Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO IV DA ESPIONAGEM

Espionagem

Art. 366 - Praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 143 e seu § 1, 144 e seus parágrafos 1 e 2, e 146, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Caso de concurso

Parágrafo único. No caso de concurso por culpa, para execução do crime previsto no Art. 143, § 2, ou de revelação culposa (Art.144, § 3):

Pena - reclusão, de três a seis anos.

Penetração de estrangeiro

Art. 367 - Entrar o estrangeiro em território nacional, ou insinuar-se em força ou unidade em operações de guerra, ainda que fora do território nacional, a fim de colher documento, notícia ou informação de caráter militar, em benefício do inimigo, ou em prejuízo daquelas operações:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO V DO MOTIM E DA REVOLTA

Motim, revolta ou conspiração

Art. 368 - Praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 149 e seu parágrafo único, e 152:

Pena - aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo. Aos co-autores, reclusão, de dez a trinta anos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o fato é praticado em presença do inimigo:

Pena - aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos co-autores, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Omissão de lealdade militar

Art. 369 - Praticar o crime previsto no Art.151:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

CAPÍTULO VI DO INCITAMENTO

Incitamento

Art. 370 - Incitar militar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Incitamento em presença do inimigo

Art. 371 - Praticar qualquer dos crimes previstos no art. 370 e seu parágrafo, em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

CAPÍTULO VII DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR

Rendição ou capitulação

Art. 372 - Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Omissão de vigilância

Art. 373 - Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se o fato compromete as operações militares:

Pena - reclusão, de cinco a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Descumprimento do dever militar

Art. 374 - Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acordo com o dever militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Falta de cumprimento de ordem

Art. 375 - Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Entrega ou abandono culposo

Art. 376 - Dar causa, por culpa, ao abandono ou entrega ao inimigo de posição, navio, aeronave, engenho de guerra, provisões, ou qualquer outro elemento de ação militar:

Pena - reclusão, de dez a trinta anos.

Captura ou sacrifício culposo

Art. 377 - Dar causa, por culpa, ao sacrifício ou captura de força sob o seu comando:

Pena - reclusão, de dez a trinta anos.

Separação reprovável

Art. 378 - Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Abandono de comboio

Art. 379 - Abandonar comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Resultado mais grave

§ 1º - Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Modalidade culposa

§ 2º - Separar-se, por culpa, do comboio ou da escolta:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Caso assimilado

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem, de igual forma, abandona material de guerra, cuja guarda lhe tenha sido confiada.

Separação culposa de comando

Art. 380 - Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Tolerância culposa

Art. 381 - Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro:

Pena - reclusão, até quatro anos.

Entendimento com o inimigo

Art. 382 - Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro militar ou emissário de país inimigo, ou servir, para esse fim, de intermediário:

Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO VIII DO DANO

Dano especial

Art. 383 - Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 262, 263, §§ 1º e 2º, e 264, em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:
Pena - detenção, de quatro a dez anos.

Dano em bens de interesse militar

Art. 384 - Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Envenenamento, corrupção ou epidemia

Art. 385 - Envenenar ou corromper água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:
Pena - detenção, de dois a oito anos.

CAPÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Crimes de perigo comum

Art. 386 - Praticar crime de perigo comum definido nos artigos 268 a 276 e 278, na modalidade dolosa:

I - se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;

II - se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO X DA INSUBORDINAÇÃO E DA VIOLÊNCIA

Recusa de obediência ou oposição

Art. 387 - Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos artigos 163 e 164:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

Coação contra oficial general ou comandante

Art. 388 - Exercer coação contra oficial general ou comandante da unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento do dever militar:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra superior ou militar de serviço

Art. 389 - Praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 157 e 158, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Parágrafo único. Se ao crime não é cominada, no máximo, reclusão de trinta anos, mas é praticado com arma e em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

CAPÍTULO XI DO ABANDONO DE POSTO

Abandono de posto

Art. 390 - Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no Art. 195:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO XII DA DESERÇÃO E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO

Deserção

Art. 391 - Praticar crime de deserção definido no Capítulo II, do Título III, do Livro I, da Parte Especial.

Pena - a cominada ao mesmo crime, com aumento da metade, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Os prazos para a consumação do crime são reduzidos de metade.

Deserção em presença do inimigo

Art. 392 - Desertar em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Falta de apresentação

Art. 393 - Deixar o convocado, no caso de mobilização total ou parcial, de apresentar-se, dentro do prazo marcado, no centro de mobilização ou ponto de concentração:

Pena - detenção, de um a seis anos.

Parágrafo único. Se o agente é oficial da reserva, aplica-se a pena com aumento de um terço.

CAPÍTULO XIII

DA LIBERTAÇÃO, DA EVASÃO E DO AMOTINAMENTO DE PRISIONEIRO

Libertação de prisioneiro

Art. 394 - Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Evasão de prisioneiro

Art. 395 - Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Amotinamento de prisioneiros

Art. 396 - Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO XIV

DO FAVORECIMENTO CULPOSO AO INIMIGO

Favorecimento culposo

Art. 397 - Contribuir culposamente para que alguém pratique crime que favoreça o inimigo:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

TÍTULO II

DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA

Prolongamento de hostilidades

Art. 398 - Prolongar o comandante as hostilidades, depois de oficialmente saber celebrada a paz ou ajustado o armistício.

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Ordem arbitrária

Art. 399 - Ordenar o comandante contribuição de guerra, sem autorização, ou excedendo os limites desta:

Pena - reclusão, até três anos.

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO

Homicídio simples

Art. 400 - Praticar homicídio, em presença do inimigo:

I - no caso do Art. 205:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos;

II - no caso do § 1º do Art. 205, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço;

Homicídio qualificado

III - no caso do § 2º do Art. 205:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 401 - Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no Art. 208:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Casos assimilados

Art. 402 - Praticar, com o mesmo fim e na zona referida no artigo anterior, qualquer dos atos previstos nos números I, II, III, IV ou V, do parágrafo único, do art. 208:

Pena - reclusão, de seis a vinte e quatro anos.

CAPÍTULO III DA LESÃO CORPORAL

Lesão leve

Art. 403 - Praticar, em presença do inimigo, o crime definido no Art. 209:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Lesão grave

§ 1º - No caso do § 1 do Art. 209:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º - No caso do § 2 do Art. 209:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º - No caso do § 3 do Art. 209:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos no caso de lesão grave; - reclusão, de dez a vinte e quatro anos, no caso de morte.

Minoração facultativa da pena

§ 4º - No caso do § 4 do Art. 209, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 5º - No caso do § 5 do Art. 209, o juiz pode diminuir a pena de um terço.

**TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO****Furto**

Art. 404 - Praticar crime de furto definido nos artigos 240 e 241 e seus parágrafos, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - reclusão, no dobro da pena cominada para o tempo de paz.

Roubo ou extorsão

Art. 405 - Praticar crime de roubo, ou de extorsão definidos nos artigos 242, 243 e 244, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - morte, grau máximo, se cominada pena de reclusão de trinta anos; reclusão pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.

Saque

Art. 406 - Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**TÍTULO V
DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL****Rapto**

Art. 407 - Raptar mulher honesta, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Resultado mais grave

§ 1º - Se da violência resulta lesão grave:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 2º - Se resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Cumulação de pena

§ 3º - Se o autor, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se, cumulativamente, a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

Violência carnal

Art. 408 - Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos artigos 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos;

b) morte:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 409 – São revogados o Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e demais disposições contrárias a este Código, salvo as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Art. 410 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Impressão e acabamento:
Gráfica do STM

Formato: 17 cm x 26 cm
Papel do miolo: Sulfite 75g/m²
Capa: Supremo 25g/m² color (plastificado)
Fonte: ZapfHumnst BT, 9
Número de páginas: 207
Acabamento: Lombada